



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**  
**CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA**



**SECÇÃO CÍVEL**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE  
DE ACIDENTES DE VIAÇÃO NA  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA  
RELAÇÃO DE ÉVORA**

**(2015-2020)**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**A responsabilidade civil emergente de acidentes de viação na jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora**

\*

**7895/05.0TBSTB.E1 – 25/06/2015**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Cristina Cerdeira e Alexandra Moura Santos**

O transporte duma grua em suspensão por um reboque com encaixe, em que a lança foi engatada no veículo de reboque na frente da grua-automóvel, para que esta ficasse apenas com as rodas traseiras a rodar no asfalto e o eixo dianteiro da grua automóvel ficou suspenso na lança do rebocador é uma actividade perigosa, pois o peso da grua arrastada dificulta o controlo do veículo, potenciando o descontrolo do veículo.

\*

**15/12.6PTSTR.E1 – 30/06/2015 (penal)**

**Relator: Alberto Borges – Adjunto: Maria Fernanda Palma**

I – O dano biológico (a incapacidade parcial permanente do lesado) não se traduz, necessariamente, e no caso não se traduziu (de acordo com a matéria de facto apurada), num dano patrimonial futuro, ou seja, numa perda da capacidade de ganho da lesada ou na frustração da obtenção de quaisquer rendimentos futuros.

II – Por isso, o dano biológico, isto é, o défice funcional permanente da integridade física, que se refere à afetação física ou psíquica da pessoa, com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, só pode ser compensado a título de danos não patrimoniais.

\*

**1989/12.2TBABF.E1 – 09/07/2015**

**Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro**

Os danos não patrimoniais não podem ser equacionados com a realidade sócio-económica de um determinado momento histórico, pois que o dano não deixa de ser dano só porque ocorreu em momento de crise económica e financeira.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1080/08.6TBBNV.E1 – 24/09/2015**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso**

I – É de três anos e não de vinte anos, o prazo prescricional para o exercício do direito de crédito por via da sub-rogação pelo FGA nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do DL 522/85, de 31.12, aplicando-se analogicamente o preceituado no artigo 498.º, n.º 2, do Código Civil, atenta a semelhança da função de recuperação creditícia exercida quer através da figura do direito de regresso, quer através da figura da sub-rogação.

II – Há, contudo, uma excepção à aplicação do prazo prescricional de três anos correspondente à situação em que o direito do sub-rogado está reconhecido por sentença ou por outro título executivo, situação em que se aplica o prazo de vinte anos.

\*

**295/07.9TBVRS-B.E1 – 08/10/2015**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

Não afasta a competência dos tribunais administrativos e fiscais a eventualidade de o Autor pedir, na acção, a condenação solidária de entidades públicas e de entidades particulares e o facto de para o conhecimento do pedido formulado contra estas últimas ser competente o tribunal de jurisdição comum.

\*

**2845/11.7TBFAR.E1 – 08/10/2015**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Ribeiro Cardoso**

No âmbito do preceito do artigo 25º do Decreto-lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, o Fundo de Garantia Automóvel fica também sub-rogado quanto às despesas de liquidação e cobrança que não pôde liquidar no pedido formulado, bastando-lhe alegar na petição inicial que ainda não é possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito.

\*

**42/11.0TBFZZ.E1 – 22/10/2015**

**Relator: Alexandra de Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves**

1 – As normas do artº 4º, nº 1, do D.L. nº 146/93, de 26/04 (bem como a do artº 5º, nº 2, do DL nº 10/2009, de 12/01) ao estipular coberturas mínimas para o seguro desportivo obrigatório integram normas imperativas, pelo que não podem ser derogadas ou restringidas por vontade das partes;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – As incapacidades no domínio do direito civil passaram a ser obrigatoriamente calculadas de acordo com a tabela II do DL nº 352/2007, de 23/10, que tem carácter imperativo, impedindo que as partes possam fixar livremente formas de cálculo de desvalorização e respectivas percentagens para efeitos de indemnização por dano corporal;

3 – Uma cláusula que remete o pagamento do capital para a aplicação da “tabela de desvalorização transcrita nas condições especiais da apólice” está a violar a norma imperativa do artº 4º, nº 1, al. a), do DL 146/93, pelo que é nula nos termos do artº 294º do CC.

\*

### **378/10.8TBGLG.E1 – 22/10/2015**

**Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

Os tribunais superiores devem apreciar as decisões de 1ª instância sobre a fixação de montantes indemnizatórios com apelo à equidade segundo uma perspectiva de intervenção que assente na aferição da calibragem do critério de equidade concretamente aplicado. Daqui decorre que quando a indemnização fixada se situar ainda dentro do quadro de um exercício razoável do juízo de equidade, não assiste ao tribunal ad quem razão para revogar a decisão da 1ª instância: só o deverá fazer quando haja uma concretização flagrantemente desajustada ou arbitrária do juízo de equidade pelo tribunal a quo.

\*

### **133/09.8TBORQ.E1 – 22/10/2015**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Manuel Bargado e Elisabete Valente**

I – Os factos complementares possibilitam, em conjugação com os factos essenciais de que são complemento, a procedência da ação ou da defesa por exceção.

II – O facto que concorre para a improcedência da ação ou da exceção, ainda que resulte da instrução da causa, por não complementar, nem concretizar, factos essenciais destinados à procedência de uma destas, não se inclui no âmbito normativo de facto complementar.

III – Concorrendo para a produção dos danos ocasionados por um acidente de viação, o condutor que entrou num itinerário complementar sem parar no sinal “stop” que lhe deparava à entrada desta via e o condutor que nela circulava com um excesso de velocidade de, pelo menos, 10 Km/h e conduzindo ambos veículos automóveis ligeiros de passageiros, afigura-se adequado repartir a medida da culpa de ambos os condutores na proporção de 80% e 20% respetivamente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1604/13.7TBSTR.E1 – 05/11/2015**

**Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro**

O direito de regresso da seguradora contra o condutor responsável pressupõe a responsabilidade civil subjectiva fundada em culpa deste; logo, exclui-se naturalmente a responsabilidade objectiva ou pelo risco.

\*

**384/13.0TTTMR.E1 – 18/11/2015 (trabalho)**

**Relator. Baptista Coelho – Adjuntos: José Feteira e Moisés Silva**

1 – Em processo especial emergente de acidente de trabalho, na decisão a proferir sobre a questão da incapacidade deverá o juiz atribuir particular valor probatório à perícia médico-legal colegial que haja sido realizada, mas deverá igualmente considerar outros elementos de prova ou razões circunstanciais que no caso se revelem especialmente ponderosos.

2 – Deverá ser considerada como estando afetada de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual a sinistrada que fique limitada na mobilidade do membro inferior esquerdo, em termos que afetem decisivamente o exercício das tarefas inerentes à sua profissão.

\*

**828/13.1TBFAR.E1 – 19/11/2015**

**Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro**

Por dano patrimonial futuro deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado: nesse tempo já existe um ofendido, mas não existe um lesado.

\*

**3406/12.9TBSTB.E1 – 19/11/2015**

**Relator: Alexandra de Moura Santos – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos**

1 – O Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado quando satisfaz a indemnização para ressarcimento de danos ocasionados por veículo cujo responsável não beneficie de seguro válido;

2 – O prazo de prescrição para o exercício deste direito é de três anos, por aplicação analógica do disposto no artº 498º, nº 2, do C.C., não se aplicando a extensão do prazo prescricional previsto no nº 3 deste artigo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

### **623/05.1TBSLV.E1 – 19/11/2015**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – Uma seguradora só pode recusar a celebração do contrato proposto no prazo de 15 dias estabelecido no art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 176/95.

II – À seguradora, que emitiu um certificado provisório de seguro, cabe alegar que não houve pagamento do prémio para poder beneficiar da recusa de celebração do contrato.

\*

### **432/04.5TBSSB.E1 – 03/12/2015**

**Relator: Abrantes Mendes – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa**

Em matéria de fixação da indemnização por danos não patrimoniais, deverão procurar seguir-se linhas de orientação onde o recurso às regras do bom senso e da lei determinam que se proceda ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso, ou seja, com base na equidade.

\*

### **5425/13.9TBSTB.E1 – 03/12/2015**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Acácio Neves**

I – Se apenas ficou provada a ocorrência de um embate entre dois veículos, resulta claro o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade pelo risco previstos no art.º 503.º, n.º 1 do C. Civil.

II – Uma coisa é o direito a uma indemnização, a título sucessório, pela frustração de ganhos que previsivelmente o falecido deixou de receber, em virtude do exercício da sua actividade profissional, em termos de dano futuro, nos termos do art.º 2024.º do C.C., com referência ao art.º 483.º do mesmo diploma, partindo do pressuposto que o facto da ocorrência da morte provocou de imediato um dano de carácter patrimonial que se radicou no património da vítima e que se transmite, jure hereditatis, aos sucessores e outra coisa é o direito a alimentos, consignado nos artigos 495.º, n.º 3 e 2009.º, n.º 1, al. b) do C.C.

III – Para fixar os alimentos, ao filho por morte do pai, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 495.º do C. C., há que considerar o salário real, deve considerar-se a idade de 25 anos como um limite razoável para o filho menor do falecido completar a sua formação profissional, já que pela experiência



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

normal de vida, os filhos carecem de alimentos até essa idade, altura em que razoavelmente acabam os estudos ou devem trabalhar, por outro lado, importa considerar o facto de decorrer da idade do menor e da normalidade da vida que o mesmo terá gastos mensais em alimentação, vestuário, educação, despesas médicas, etc, nunca inferiores a € 150 mensais, e finalmente, também se deve ter em consideração que ambos os pais têm obrigação de contribuir para o alimento dos filhos.

IV – Para fixar os alimentos ao cônjuge por morte do marido, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 495.º do C. C., cabe ao autor alegar e provar a sua necessidade e a impossibilidade de, por si, os obter, provando quer não pode trabalhar o bastante para o seu sustento e que não tem bens com que ocorra às suas necessidades.

V – Provando-se que a autora trabalha e até auferia um rendimento superior ao do marido e que contribuía em partes iguais para a economia doméstica, não tem direito a indemnização por alimentos.

VI – Na fixação de indemnização por danos não patrimoniais ao filho ainda criança do falecido, devemos considerar que estamos perante laços de grande proximidade e que está em causa a omissão inerente às necessidades correspondentes ao que seria o contributo paternal no seu desenvolvimento, considerando a sua pequena idade.

VII – Na fixação de indemnização por danos não patrimoniais ao cônjuge ainda jovem devemos considerar que estamos perante laços de grande proximidade e que está em causa o fim abrupto do “princípio de vida como casal” altura em que são maiores os sentimentos de esperança no futuro com mais projectos e “sonhos”.

\*

### **525/13.8TBVRS.E1 – 17/12/2015**

**Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

1 – Para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição de 3 anos, a que alude o n.º 1 do art.º 498º do C. Civil, o que releva não é o conhecimento do direito em termos jurídicos mas sim o conhecimento dos factos constitutivos do direito.

2 – Assim, emergindo o direito do lesado de acidente de viação, e conhecendo aquele, na data do acidente as circunstâncias do acidente, relativas à identidade do responsável e à existência do dano, é em princípio nessa data que se inicia a contagem do prazo prescricional.

3 – Para o efeito, é de todo irrelevante o facto de entretanto ter decorrido processo-crime contra o autor na acção, não fazendo sentido que tivesse que ficar à espera do resultado do processo-crime



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

(relativo ao acidente) que até foi instaurado contra si e que não se destinava a averiguar a responsabilidade do outro condutor.

\*

### **1377/14.6TBSTR.E1 – 17/12/2015**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Alexandra Moura Santos**

São os tribunais administrativos e não os tribunais comuns os competentes para julgar uma acção na qual se pede a condenação da sociedade concessionária da exploração e conservação de uma auto-estrada em determinada quantia, por danos patrimoniais resultantes de um acidente de viação ocorrido nessa via, alegadamente provocado pela existência de uma chapa de metal na faixa de rodagem, resultante de omissão de cumprimento das regras de manutenção, vigilância e segurança que incumbiam à cessionária nos termos do contrato de concessão com o Estado.

\*

### **3329/12.1TBPTM.E1 – 17/12/2015**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – Não estando o lesado a trabalhar à data do acidente de viação não é possível condenar o responsável no pagamento de salários deixados de auferir entre aquela data e o termo da situação de incapacidade.

II – A indemnização por danos morais é fixada na sentença com base nos elementos mais recentes a que o tribunal puder atender; assim, e de acordo com o Ac. n.º 4/2002 do STJ, os juros de mora vencem-se a partir da sentença.

\*

### **515/07.0GTABF.E1 – 07/01/2016 (penal)**

**Relator: Alberto Borges – Adjunto: Maria Fernanda Palma**

I – Sendo a demandada seguradora responsável pela indemnização que teve como causa o acidente, responsável é também pelo reembolso ao demandante (Instituto da Segurança Social, IP) das quantias que este pagou - e que tiveram como causa o mesmo evento que obriga à indemnização - quer a título de pensões de sobrevivência, quer a título de subsídio por morte;

II – Tal reembolso abrange as prestações a tal título vencidas e pagas na pendência do processo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1142/11.2TBSTB.E1 – 21/01/2016**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – O seguro de automobilista, previsto no art.º 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 291/2007, abrange os riscos emergentes ou relacionados com a circulação de veículo ou veículos registados em nome do segurado, quando por ele conduzidos.

II – A restrição, constante de uma condição particular, de que o condutor de veículos isentos da obrigação de segurar não pode ser aceite por ir além do citado preceito legal e por a isenção da obrigação de seguro apenas se referir a Estados.

\*

**406/05.9TBALR.E1 – 23/02/2016**

**Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

1 – Em processo cível, para efeitos de determinação da indemnização relativa ao dano futuro, o que releva é o grau de incapacidade permanente que foi dado como provado nos autos e não o grau de incapacidade que foi considerado no processo laboral, relativo ao acidente de trabalho, no qual a ré não foi parte.

2 – A jurisprudência tem vindo a aceitar, designadamente para efeitos de determinação dos danos patrimoniais futuros, que a esperança média de vida se situa actualmente acima dos 72 anos que foram considerados na sentença.

3 – Todavia, o certo é que tendo o tribunal ido mais longe em relação à esperança de vida activa que foi alegada pelo próprio autor, elemento esse com base no qual deduziu o seu pedido de indemnização, não faz assim sentido que, tendo deduzido o pedido de indemnização com base num pressuposto o apelante venha agora questionar o facto de o tribunal se ter baseado numa idade que até é superior.

4 – Tendo a indemnização sido actualizada com referência à data sentença, os juros de mora apenas são devidos a partir da citação.

5 – O dano biológico, que resulta apenas do prejuízo futuro em termos de perda de capacidade de ganho, durante o período activo do autor, pode existir, exista ou não perda de rendimentos laborais e é distinto do dano não patrimonial, uma vez que este, no essencial, se refere à dor, ao desgosto e ao sofrimento dum pessoa que se sente diminuída fisicamente para toda a vida.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

6 – Isto sem deixar de se ter em consideração que os mesmos elementos factuais (como seja a perda de rendimentos do trabalho resultantes da incapacidade fixada) não podem servir para valorar o dano biológico e, em simultâneo, os danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais.

\*

**436/12.4TBMRA.E1 – 10/03/2016**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

A norma constante do nº 2 do artigo 498º do Código Civil é analogicamente aplicável aos casos em que o direito ao reembolso se efetiva pela via da sub-rogação legal.

\*

**697/15.7T8FAR-A.E1 – 05/05/2016**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

1 – É condição de admissibilidade do chamamento, na perspetiva do chamante ser o réu, ter este interesse atendível em ver o chamado no processo, quer seja, com vista à defesa conjunta, quer seja, para acautelar o eventual direito de regresso ou de sub-rogação que entenda assistir-lhe, sendo que a intervenção na lide de alguma pessoa como associado do réu pressupõe um interesse litisconsorcial no âmbito da relação controvertida, cuja medida da sua viabilidade é limitada pela latitude do acionamento operado pelo autor, não podendo intervir quem lhe seja alheio.

2 – Não tendo o chamante réu invocado, no momento em que solicitou a intervenção de terceiro, pretender exercer qualquer direito a que se arrogue sobre este e sendo ele alheio à relação controvertida tal como a configura o autor, não pode ser deferida a requerida intervenção a título principal, até porque essa intervenção pressupõe que o chamado e a parte à qual se deve associar tenham interesse igual na causa, o que não ocorre.

3 – Também, não pode ser admitida a intervenção a título acessório por não ter sido invocada pelo chamante pretensão de fazer valer ação de regresso contra o chamado a intervir.

\*

**82/14.8T8STC.E1 – 05/05/2016**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

Com a actual versão do art.º 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, já não é necessário alegar e provar factos que integrem o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e a produção do acidente para que haja direito de regresso, bastando a constatação de que o condutor conduzia com uma taxa superior à legalmente permitida para que exista tal direito.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**953/15.4T8EVR.E2 – 02/06/2016**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos; Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

1 – Os requisitos cumulativos para o decretamento da providência cautelar de arbitramento de reparação provisória prevista no art.388º do C.P.C. são os seguintes:

- a) a existência de um direito de indemnização, já judicialmente reclamado ou a reclamar, pelos prejuízos resultantes da morte, lesão corporal ou dano susceptível de colocar seriamente em causa o sustento ou habitação do lesado;
- b) a existência de um estado de necessidade económica do lesado e de um nexo de causalidade entre aqueles danos e a situação de necessidade;
- c) a indicação de uma obrigação de indemnizar a cargo do(a) requerido(a);

2 – No caso dos autos não ficou suficientemente apurada a existência de um estado de necessidade económica por parte dos lesados - cujo ónus de prova só a eles incumbia, por força do disposto no art.342º nº1 do Cód. Civil - sendo que a verificação de tal requisito era, de todo, essencial para a eventual procedência desta providência cautelar de arbitramento de reparação provisória.

\*

**46/13.9TBGLG – 16/06/2016**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos**

I – A questão de saber se as companhias de seguro são responsáveis pelas indemnizações devidas aos lesados pela circulação de veículos automóveis quando o sinistro tenha sido «dolosamente provocado» nem sempre obteve solução semelhante ao nível da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Porém, sobretudo desde 2007, tem-se consolidado o entendimento que defende uma resposta afirmativa a tal questão.

II – Não obstante, o caso dos autos encerra uma particularidade específica: a de saber se a precedente conclusão é aplicável ao caso em que o proprietário de um veículo automóvel e tomador do seguro é o lesado por danos que lhe foram causados pelo seu próprio veículo, conduzido por um terceiro que o furtara, e que com o mesmo, de forma intencional, o atropelou.

III – Em matéria de seguro de responsabilidade civil automóvel as disposições legislativas nacionais, à luz das quais se determina a existência e extensão do direito de indemnização do lesado vítima de um acidente de viação, não podem comprometer a efectividade das disposições de Direito da União



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Europeia relativas a este tipo de seguro, não se podendo ignorar que a ideia fundamental subjacente à acção directa é, precisamente a garantia e a protecção do lesado.

IV – Considerando que existem dúvidas fundadas quanto à conformidade dos artigos 14.º, n.º 2, alínea b), e 15.º, n.º 3, primeira parte do DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto, com o direito comunitário, e que nos termos do considerando 20 da Directiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, «deverá ser garantido que as vítimas de acidentes de veículos automóveis recebam tratamento idêntico, independentemente dos locais da Comunidade onde ocorram os acidentes», a fim de esclarecer estas dúvidas e assegurar o respeito pelos referidos princípios do Direito da União Europeia, entende este Tribunal ser conveniente suscitar, oficiosamente, o reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, previamente à decisão de mérito da causa, relativamente à questão que seguidamente se enuncia:

Em caso de acidente de viação do qual resultaram danos corporais e materiais para um peão que foi intencionalmente atropelado pelo veículo automóvel de que era proprietário, que se encontrava a ser conduzido pelo autor do respectivo furto, o direito comunitário, designadamente os artigos 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, da Directiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, opõe-se à exclusão pelo direito nacional de qualquer indemnização ao referido peão em virtude de o mesmo ter a qualidade de proprietário do veículo e tomador do seguro?

\*

**49/14.6T8FAR.E1 – 16/06/2016**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos**

I – A questão de saber se a Companhia de Seguros tem direito a ser ressarcida da totalidade dos montantes por si pagos ao lesado em virtude de acidente de viação seguido de abandono do sinistrado, pelo qual o condutor do veículo segurado foi o único responsável, ou se apenas tem esse direito quando do abandono resultem danos específicos ou o agravamento dos danos decorrentes do acidente, tem sido objecto de diferentes entendimentos na doutrina e jurisprudência.

II – Porém, o Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão n.º 11/2015, uniformizou jurisprudência, nos seguintes termos: “O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do artigo 19.º do DL n.º 522/85, de 31/12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Tendo presentes os valores de segurança e certeza do direito e o princípio da igualdade que os Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência visam potenciar, e apesar de no caso dos autos o acidente ter acontecido já após a vigência da alteração introduzida ao regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel pelo DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto, consideramos que o seu sentido uniformizador deverá aplicar-se nos mesmos termos ao artigo 27.º, n.º 1, alínea d) deste diploma, que tem a mesma exacta redacção daquele indicado normativo.

IV – Porém, tratando-se da aplicação de uma clara sanção de natureza patrimonial ao condutor do veículo segurado, mesmo que situada no estrito domínio das relações civis, nunca poderá funcionar em termos puramente objectivos e automáticos pela mera verificação da factualidade objectiva resultante do referido artigo 27.º.

V – É, portanto, indispensável que o condutor que se encontra vinculado à obrigação de regresso tenha dado causa ao acidente - em qualquer uma das modalidades de responsabilidade civil: por factos ilícitos ou objectiva -, ou seja, que se verifiquem os pressupostos para que exista obrigação por parte da seguradora de satisfazer uma indemnização ao lesado; e que o condutor tenha actuado censuravelmente na prática do acto em que a seguradora alicerça directamente o respectivo direito; finalmente, importa ainda apreciar da adequação e proporcionalidade das consequências do exercício do direito de regresso por parte da seguradora, à gravidade da infracção praticada pelo condutor.

\*

**210/15.6T8CSC.E1 – 16/06/2016**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

São os tribunais administrativos - e não os tribunais comuns - os competentes para julgar uma ação na qual se pede a condenação da sociedade concessionária da exploração e conservação de uma autoestrada em determinada quantia, por danos resultantes de um acidente de viação ocorrido nessa via, alegadamente provocado pelo embate num animal, causados pela omissão de cumprimento das regras de manutenção, vigilância e segurança que incumbiam à cessionária nos termos do contrato de concessão com o Estado.

\*

**811/10.9TBBA.E1 – 16/06/2016**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira**

1 – Constitui “perda relevante de capacidades funcionais” a amputação da terceira falange do terceiro dedo da mão esquerda, com a consequente IPG de 3 pontos, que não tenha afetado “o auferimento



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de réditos laborais”, por parte do lesado, devendo a mesma, como tal, ser compensada, segundo o critério da equidade

2 – Com tal grau de incapacidade, sendo o lesado serralheiro mecânico, com a idade de 45 anos é justa uma indemnização de € 15.000,00.

\*

### **649/15.7T8ENT.E1 – 30/06/2016**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

I – Num contrato de seguro há uma diferença entre a cláusula limitativa do risco, que é admissível e a cláusula abusiva, pois naquela a finalidade é restringir a obrigação assumida pela seguradora, enquanto nesta é restringir ou excluir a responsabilidade de forma ilegítima por estabelecerem uma desigualdade de força e reduzirem unilateralmente as obrigações do contratante mais forte ou agravarem as do mais fraco, criando uma situação de grave desequilíbrio entre elas, ou seja, em que uma parte se aproveita da sua posição de superioridade para impor em seu benefício vantagens excessivas, que ou defraudam os deveres de lealdade e colaboração que são os pressupostos de boa-fé, ou sobretudo, aniquilam uma relação de equidade que é um princípio de justiça contratual, provocando uma gravíssima situação de desequilíbrio.

II – Assim, as cláusulas limitativas nos contratos de seguro não são vedadas, não sendo consideradas abusivas.

III – Não é abusiva uma cláusula de exclusão do contrato de seguro facultativo em caso de incumprimento da obrigação de inspeção periódica do veículo é abusiva, já que apenas prevê o cumprimento da lei.

IV – No âmbito do seguro facultativo saber se é necessária a demonstração do nexo de causalidade do facto que exclui o seguro e a eclosão do acidente, é algo que depende estreitamente da redacção que, em concreto, tiver a cláusula delimitadora do objecto dos contratos de seguro porque estamos no âmbito da interpretação das respectivas cláusulas.

\*

### **1375/06.3TBSTR.E1 – 30/06/2016**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo**

1 – A força e autoridade do caso julgado visa evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida, mais tarde, em termos diferentes por outro ou pelo mesmo tribunal e que possui também um valor enunciativo, que exclui toda a situação contraditória ou incompatível



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

com aquela que ficou definida na decisão transitada e afasta todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele que seja excluído pelo que foi definido na decisão transitada.

2 – A autoridade de caso julgado inerente a uma decisão que reconheceu o condutor de um veículo como o único e exclusivo culpado de um acidente rodoviário e condenou a respectiva seguradora no ressarcimento dos danos causados aos lesado, impede que esta mesma seguradora venha demandar a seguradora de outro veículo interveniente no mesmo acidente, imputando-lhe a responsabilidade pelo mesmo e pedindo a sua condenação no pagamentos das quantias que pagou aos familiares do seu segurado (a título de acidente de trabalho).

3 – A segurança e a certeza jurídica decorrentes do trânsito em julgado da decisão obstam a que a R. que foi considerada exclusivamente culpada de um dado acidente, venha, em acção por si posteriormente intentada, pretender que o tribunal contrarie a definição da responsabilidade pelo acidente que já foi definida como sendo da exclusiva responsabilidade do seu segurado.

4 – Esta situação, na medida em que impede o tribunal de conhecer do objecto do processo configura uma excepção dilatória inominada, e consequentemente conduz à absolvição da R. da Instância.

\*

**1599/13.7TBSTB.E1 – 30/06/2016**

**Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Mata Ribeiro**

1 – A indemnização por danos futuros, visa ressarcir o lesado da incapacidade de ganho de que ficou afetado, por via das sequelas do acidente, sendo certo que o ganho equacionado pode advir de qualquer atividade lícita, seja do trabalho por conta de outrem, seja do trabalho por conta própria, seja de qualquer outra atividade económica.

2 – Na maior parte dos casos, a incapacidade de ganho perdida está intimamente ligada à perda de capacidade de desempenhar determinada profissão e por isso é calculada em função dos proveitos que o lesado obtinha com a sua atividade profissional.

3 – No entanto, lesados há, que à data do acidente obtinham rendimentos tanto da atividade laboral, como da comercial, pelo que há que ressarcir-los da perda de rendimentos da sua atividade global.

4 – O que se pretende que seja ressarcida é essa incapacidade de obter proveitos, qualquer que seja a atividade lícita de que o lesado fique incapaz de realizar.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**384/09.5TBLLE-A.E1 – 30/06/2016**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

1 – Para que se possa fazer uso incidente de liquidação, a que aludem os art.ºs 358º e segs. do CPC, é necessário o reconhecimento da existência de uma condenação genérica alicerçada num pedido expresso formulado pelo sujeito beneficiário da condenação, na ação a que a condenação respeita.

2 – Não existindo, na ação, qualquer pretensão formulada em termos específicos ou genéricos, não existe substrato que alicerce um pedido de liquidação.

\*

**1545/13.8TVLSB.E1 – 12/07/2016**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Elisabete Valente**

I – O início do prazo de prescrição reporta-se, não ao momento da lesão do direito do titular da indemnização, mas àquele em que o direito possa ser exercido, a coincidir com o momento do conhecimento do direito que lhe compete, isto é, do direito à indemnização.

II – O lesado não precisa de conhecer integralmente os danos para intentar ação indemnizatória, mas é necessário que tenha conhecimento do dano.

III – Se e enquanto não tiver conhecimento do dano o prazo de prescrição é o ordinário, só se iniciando o prazo de 3 anos a que alude o nº 1 do artigo 498º do Código Civil a partir do momento desse conhecimento.

IV – O lesado terá conhecimento do direito que lhe compete quando se torne conhecedor da existência, em concreto, dos elementos/pressupostos que condicionam a responsabilidade civil como fonte da obrigação de indemnizar, sabendo ter direito à indemnização pelos danos que sofreu.

V – A partir do momento em que toma conhecimento dos danos que sofreu, o lesado dispõe do prazo de três anos para exercer judicialmente o direito à respetiva indemnização, sem prejuízo de o prazo poder estender-se até 20 anos relativamente a danos – a novos danos – de que só tenha tomado conhecimento no triénio anterior.

VI – Os recibos de quitação são válidos e impedem o lesado que os subscreveu de pedir reparação de prejuízos que ultrapassem o montante nos mesmos fixados, a não ser que se trate de danos que posteriormente vieram a ser revelados e, assim, imprevisíveis:

VII – Não é este o caso dos autos, porquanto antes de assinar aqueles recibos, o lesado dispunha de informação clínica que apontava no sentido do agravamento das suas lesões.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**793/14.8TBVNO.E1 – 08/09/2016**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I- O alargamento do prazo de prescrição previsto no art.º 498.º, n.º 3, Cód. Civil, não se aplica aos casos de direito de regresso.

II- Caso haja título executivo, aplica-se o art.º 311.º, n.º 1, Cód. Civil.

\*

**3115/13.1TBLL.E1 – 08/09/2016**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

No caso de pagamentos parcelares de indemnizações, o prazo a que se refere o art.º 498.º, n.º 2, Cód. Civil, começa a contar-se a partir da data do último pagamento.

\*

**204/14.9T2GDL.E1 – 08/09/2016**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

Para que se verifique a excepção dilatória da preterição de tribunal arbitral basta que se alegue e prove no tribunal judicial a existência de convenção de arbitragem que não seja manifestamente nula ou ineficaz e que seja apenas susceptível de vincular as partes no litígio e de conter tal litígio no seu objecto.

\*

**1457/15.0T8STB.E1 – 06/10/2016**

**Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

1. As declarações de parte, nos termos do art.º 446.º/3 do C. P. Civil, constituem princípio de prova e serão apreciadas livremente pelo tribunal, salvo se as mesmas constituírem confissão, devendo ser valoradas com especial cuidado.

2. Na ausência de culpa, no que respeita a acidentes de viação, há que lançar mão do disposto no art.º 506.º do C. Civil, isto é, se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**4161/15.6T8ENT.E1 – 06/10/2016**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho**

1 - Os tribunais competentes para apreciar e decidir a ação de reembolso da prestação pagas pela CGA a título de capital de remição a sinistrado vítima de ofensas corporais, quando se encontrava em serviço, instaurada contra o responsável pela ofensa corporal, em que se traduziu o acidente de serviço, são os tribunais comuns e não os tribunais administrativos.

2. A qualificação do evento danoso como de serviço, apenas legitima a CGA para demandar ou intervir em processo em curso, com vista a ser ressarcida pelo terceiro responsável pelo evento danoso, pelas quantias que teve que pagar ao sinistrado/lesado seu beneficiário.

3. O direito de reembolso em causa entronca numa responsabilidade extracontratual de índole privada, pelo que se afigura um litígio de direito privado, ainda que com alguns elementos públicos, atenta a natureza da demandante, estando, por conseguinte fora do âmbito da competência dos tribunais administrativos.

\*

**34305/15.1YIPRT.E1 – 06/10/2016**

**Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

A inversão do ónus de prova prevista no artº 5º do Decreto-Lei nº 218/99 traduz-se num simples critério de averiguação da prova que não afasta a subsequente aplicação do regime substantivo da responsabilidade civil – e do qual resulta que, em caso de colisão de veículos e quando seja possível concluir que o condutor do veículo segurado pela seguradora demandada não é, pelo menos, exclusivo culpado da produção do acidente, não está vedado aplicar o regime de repartição proporcional na contribuição para os danos e na contribuição de culpas previsto no art.º 506º do C. Civil.

\*

**866/11.9TBABT.E1 – 06/10/2016**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Bernardo Domingos**

I – A afectação da capacidade funcional de uma pessoa, traduzida pela atribuição de um determinado grau de incapacidade físico-psíquica constitui um dano que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários, isto é, ainda que à data do acidente o sinistrado não estivesse a trabalhar ou fosse ainda menor.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Sendo inicialmente sempre qualificada como indemnização por danos patrimoniais futuros, foi sendo efectuada uma evolução do conceito no sentido de que, quando não existia uma efectiva perda de vencimento e apenas estava em causa indemnizar um esforço acrescido para o desempenho das tarefas do dia-a-dia, quer na vertente da vida profissional quer na vertente da vida pessoal, que a existência de uma incapacidade, por si só representa, melhor se enquadraria a qualificação de tal indemnização como sendo atribuída pelo dano biológico, concluindo-se em alguns casos que este era ainda um dano patrimonial e em outros que constituía um dano não patrimonial.

III – No caso em apreço, movemo-nos apenas no âmbito desta última vertente, posto que, configurando o acidente dos autos simultaneamente um acidente de trabalho e de viação, a sinistrada não aduziu nestes autos quaisquer factos relativos àquela primeira vertente, recebendo uma pensão anual e remível, no âmbito da indemnização fixada pelo acidente de trabalho.

IV – O critério fundamental para a fixação da indemnização devida pelo dano biológico, tanto das indemnizações atribuídas por danos patrimoniais futuros (vertente patrimonial do chamado dano biológico) como especialmente por danos não patrimoniais (dano biológico e demais danos não patrimoniais), é a equidade.

V – De facto, os critérios definidos na Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, bem como nas alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial, não se sobrepondo ao sobredito critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações, a equidade.

VI – Apesar disso, podem evidentemente ser ponderados pelo julgador, mormente porque se lhe impõe a prossecução do princípio da igualdade, o que, sem deixar de atender às especificidades do caso concreto, implica a procura, tanto quanto possível, de uma uniformização de critérios, tarefa para a qual as indicadas tabelas podem contribuir, atenta a objectividade dos factores ali referidos.

VII – No caso dos autos, em face de todo o período em que a Autora esteve incapacitada em absoluto para o trabalho e os moldes em que foi afectada na qualidade da sua vida diária atenta a já acentuada incapacidade de que padece, entendeu o Tribunal a quo fixar a indemnização pelo dano biológico, em € 15.000,00 (quinze mil euros), a qual foi encontrada com base nos critérios devidamente explanados na sentença recorrida, que reputamos equitativos, daí que entendamos ser de manter intocada.

VIII – Quando alguém na idade da autora, se confronta com as provadas limitações funcionais, dependências e cicatrizes, que afectam a sua vida familiar, social, e profissional, estamos perante sequelas com tal gravidade que constituem dano não patrimonial que deve ser compensado, sendo



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

que a censurabilidade da conduta do segurado da Ré é um dos factores a ter em conta na fixação da compensação em dinheiro que se arbitrará à autora como lenitivo para o sofrimento físico-psíquico que padeceu e ainda padece e perdurará na sua memória.

IX – No caso dos autos, o sofrimento da autora em consequência do acidente e até à consolidação das lesões, ocorreu durante período temporal muito prolongado (dois anos e meio), foi acentuado, estando médico legalmente fixado numa escala mais próxima do grau máximo que do mínimo, e continua a estar presente na sua vida, sofrendo ainda uma limitação funcional e psíquica acentuadas, não se podendo olvidar em termos de normalidade da vida, que quanto maior for o tempo em que um indivíduo se encontra em situação de incapacidade, ainda que temporária, mais aumenta a sua angústia quanto ao futuro, sendo sabido que, no caso, atenta a idade da autora, é comum acontecer que as sequelas do acidente no foro mental agravem com o decurso do tempo, situação que em tempos como aqueles que vivemos, demanda preocupação acrescida nomeadamente com a repercussão dessa maior fragilidade no desempenho da actividade profissional e, como tal, na própria manutenção do posto de trabalho.

X – Nestes termos, consideramos exígua a quantia total de €11.000,00 fixada na sentença recorrida, para reparação dos danos não patrimoniais na vertente do quantum doloris e do dano estético, reputando adequada e equitativa a quantia de 35.000,00€.

\*

**116/15.9T8RMR.E1 – 20/10/2016**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

I – O nexos de causalidade pode demonstrar-se com recurso a presunções judiciais.

II – Apresentando-se o condutor do veículo automóvel com uma TAS elevadíssima de 2,27 g/l, que o faz incorrer em pena de prisão a coberto do disposto no art.º 292.º do Código Penal, é adequado lançar mão da presunção judicial de que agiu sob influência do álcool, sem prejuízo da análise circunstanciada dos factos apurados quanto ao modo e condições em que ocorreu o embate.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**125/15.8T8FTR.E1 – 20/10/2016**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

I- A privação do uso injustificado de veículo constitui um ilícito que viola o direito de propriedade e é susceptível de gerar a obrigação de indemnizar. Porém, a avaliação do dano deve ser feita em função de parâmetros de necessidade, oportunidade e adequação

II- Se o titular não se aproveita das utilidades que o uso normal da coisa lhe proporciona, não poderá falar-se de prejuízo ou dano decorrente da privação ilícita do uso.

\*

**519/14.6TBEVR.E1 – 20/10/2016**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição**

### **Ferreira**

1 – O art. 487.º n.º 2 do Código Civil consagra a tese da culpa em abstracto, conforme à diligência de um homem normal, medianamente sagaz, prudente e cuidadoso, em face do condicionalismo próprio do caso concreto.

2 – A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

3 – Havendo violação de regra estradal, presume-se existir da parte do infractor negligência na condução e, logo, culpa na produção do acidente.

4 – Circulando o motociclo conduzido pelo 2.º R. numa localidade, em via marginada por casas e edificações, de noite e em local sem iluminação artificial, deveria regular a sua velocidade de modo a parar no espaço livre e visível à sua frente, proporcionado pelo alcance de 30 metros dos seus faróis na posição de médios.

5 – De igual modo, por se tratar de uma localidade e de uma via marginada por casas e edificações, assistia-lhe o dever de moderar especialmente a sua velocidade, o que corresponde a uma regra de cuidado básica, porquanto naqueles locais existe maior trânsito de veículos e de peões.

6 – Assiste assim culpa do condutor do motociclo ao atropelar um peão que já tinha atravessado mais de  $\frac{3}{4}$  da faixa de rodagem, em especial quando se demonstrou que o motociclo que seguia à frente do atropelante já tinha avistado o peão na faixa de rodagem, dispondo assim o atropelante de mais tempo



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

e de maior espaço para moderar especialmente a sua velocidade e parar no espaço livre e visível proporcionado pelo referido alcance dos seus faróis;

7 – Na eficácia da decisão penal absolutória, não são de enquadrar os casos em que a absolvição decorre da simples falta de prova dos factos imputados ao arguido, só relevando, para efeitos da presunção ali contemplada, a absolvição fundada na prova positiva de que os factos não foram realmente praticados.

8 – O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel possui natureza pessoal, segurando a responsabilidade pessoal de todo aquele que possa ser chamado a responder por danos causados a terceiros por um veículo terrestre a motor;

9 – Garante não apenas a responsabilidade civil do tomador do seguro, mas igualmente a dos sujeitos da obrigação de segurar, a dos legítimos detentores e condutores do veículo, e a dos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

10 – O proprietário de veículo de circulação terrestre tem o dever de contratar um seguro de responsabilidade civil automóvel, mesmo que este não se encontre em circulação, na medida em que mesmo nestas situações responde pelos seus riscos próprios.

11 – O interesse na utilização do veículo tanto pode ser material ou económico, moral ou espiritual, não sendo sequer exigível que se trate de interesse digno de protecção legal.

12 – O conceito de “d direcção efectiva do veículo”, abrange o poder real (de facto) sobre o veículo, o qual é correntemente detido pelo proprietário, pelo usufrutuário, pelo adquirente com reserva de propriedade, pelo locatário, pelo condutor abusivo ou por qualquer possuidor em nome próprio.

13 – O proprietário de veículo de circulação terrestre detém a sua direcção efectiva e utiliza-o no seu próprio interesse, mesmo que este esteja estacionado em local público ou em local privado, maxime, quando o estaciona na garagem de um terceiro;

14 – Estabelecida a presunção judicial do proprietário deter a direcção efectiva e a utilização do veículo no seu próprio interesse, para afastar a sua responsabilidade objectiva pelos riscos de circulação do veículo, cabia-lhe o ónus de provar que adoptou os procedimentos adequados a evitar a sua utilização por terceiro.

15 – Não tendo efectuado essa prova, responde objectivamente pelos riscos próprios da circulação do veículo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**868/10.2TBALR.E1 – 20/10/2016**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira**

1 – No cálculo dos danos patrimoniais futuros decorrentes da perda de ganho, deverá considerar-se a produção de um rendimento durante o tempo de vida previsível da vítima, adequado ao que auferiria se não fosse a lesão correspondente ao grau de incapacidade, e adequado a repor a perda sofrida.

2 – Isto implica tomar em linha de conta a idade do lesado ao tempo do acidente, o prazo de vida previsível, os rendimentos auferidos ao longo desta, os encargos, o grau de incapacidade, e todos os outros elementos atendíveis.

3 – As tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre destinam-se a alcançar um minus indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

4 – Não se justifica uma eventual dedução por entrega imediata do capital, quando a sentença é proferida mais de seis anos após a perda de emprego da vítima e os juros são concedidos apenas a partir da data de prolação da sentença.

5 – Tendo a vítima ficado impedido de exercer a sua actividade profissional habitual, perdendo o emprego e sendo actualmente ajudado economicamente por familiares, justifica-se a elevação do resultado obtido através das tabelas financeiras em pelo menos 40%.

6 – No caso de um jovem com 19 anos de idade à data do acidente, sujeito a quatro cirurgias e 125 sessões de fisioterapia, com alta cerca de dois anos e meio depois do acidente, ficando afectado de sequelas que implicaram a perda do seu posto de trabalho e incapacidade permanente para a sua profissão habitual, com um quantum doloris de grau 4 (numa escala de 1 a 7), dano estético de grau 4, défice permanente de integridade físico-psíquica de 7 pontos, sendo de admitir danos futuros, repercussão nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 e na actividade sexual de grau 2, sentimentos de tristeza, com isolamento e depressão, carecendo de apoio psicológico, justifica-se que a indemnização por danos não patrimoniais, de acordo com os mais recentes escalões indemnizatórios, seja fixada em € 50.000,00.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**218/13.6TBABT.E1 – 20/10/2016**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro**

I – O critério fundamental para a fixação da indemnização devida pelo dano biológico, tanto das indemnizações atribuídas por danos patrimoniais futuros (vertente patrimonial do chamado dano biológico) como especialmente por danos não patrimoniais (dano biológico e demais danos não patrimoniais), é a equidade, tal como o impõe o art.º 496º n.º 4 do CC.

II – Os critérios definidos na Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, bem como nas alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial. Consequentemente, os mesmos não se sobrepõem ao sobredito critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações, a equidade.

III – A compensação por danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do artigo 496º e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.

\*

**33/12.4TBGLG.E1 – 03/11/2016**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**  
**Imaginário**

I – A norma do artigo 301º do Código Civil não consagra a comunicabilidade da prescrição.

II – Antes veio solucionar uma dúvida quanto à possibilidade de aproveitamento da prescrição por parte de incapazes.

\*

**157/14.3TBLLE.E1 – 03/11/2016**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

Articulando o regime inserto nos art.ºs 495.º n.º 3, 562.º e 564.º n.º 2 do CC, resulta que o direito a indemnização pelo dano da perda de alimentos

consagrado na 1.ª parte do n.º 3 do art.º 495.º do CC implica a demonstração de que aquele que reclama a indemnização estava em condições de legalmente os poder vir a exigir do lesado e de que previsivelmente, em certa e concreta medida, os alimentos seriam prestados.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**718/12.5T2STC.E1 – 03/11/2016**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier**

I – O dano biológico abrange uma variedade alargada de prejuízos na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, obrigando ainda o lesado a um maior esforço e sacrifício para manter o mesmo estado antes da lesão e, inclusivamente, provoca inferiorização, no confronto do mercado de trabalho, com outros indivíduos por tal não afetados.

II – Assim, em caso de não verificação de incapacidade permanente para a profissão habitual, a consideração do dano biológico servirá para cobrir ainda, no decurso do tempo de vida expetável, a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, mesmo fora do quadro da profissão habitual ou para compensar custos de maior onerosidade com o desempenho ou suprimento dessas atividades ou tarefas, assumindo assim uma função complementar.

III – Tendo o autor a idade de 56 anos, à data do acidente, e permanecendo com uma incapacidade genérica de 8%, em termos de rebate profissional, compatível embora com a sua atividade profissional, mas implicando grandes esforços suplementares, o que é de molde a influir negativamente e sobremaneira na sua produtividade como pedreiro/ladrilhador, o que se prevê que perdure e até se agrave ao longo do período de vida expetável, aliado ao facto do autor não possuir qualificação profissional e ter fraca instrução escolar, mostra-se ajustada a indemnização de € 15.000,00 para compensar o dano biológico na sua vertente patrimonial.

IV – Considerando a idade do autor, a natureza das lesões sofridas, os períodos de internamento e de convalescença, os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de quantum doloris fixado em 4 pontos numa escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica com tendência a agravar-se com a idade, o facto do acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo atropelante sem qualquer parcela de responsabilidade do autor, tem-se por justificada e equitativa uma compensação pelo danos não patrimoniais no montante de € 20.000,00, reportado à data da decisão final em 1.ª instância.

V – Sendo a indemnização dos danos não patrimoniais fixada em função do valor da moeda ao tempo da sentença de 1.ª instância, só a partir de então se contam os juros moratórios.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1070/13.7TBLGS.E1 – 03/11/2016**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier**

I – A nulidade de uma decisão judicial é um vício intrínseco da mesma e não se confunde com um hipotético erro de julgamento, de facto ou de direito.

II – Servindo as conclusões para delimitar o objeto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação; quanto aos demais ónus previstos no artigo 640º do CPC, é suficiente que constem de forma explícita na motivação do recurso.

III – Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, isto é, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.

\*

**1195/08.0TVLSB.E1 – 03/11/2016**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – O direito concedido ao Fundo de Garantia Automóvel pelo artigo 25.º do DL n.º 522/85, de 31-12, é de sub-rogação, e não de regresso.

II – Não contendo o referido diploma qualquer disposição sobre a prescrição dos direitos dos lesados sobre o FGA, constituía na respectiva vigência entendimento pacífico que eram aplicáveis as disposições relativas à prescrição dos direitos do lesado contra o responsável, contando-se, por analogia a efectuar nos termos do artigo 10.º, do Código Civil, a partir da data do cumprimento, isto de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 498.º do mesmo código.

III – Acresce que, tal resulta expresso na norma actualmente constante do artigo 54.º, n.º 6, do DL 291/2007, de 21 de Agosto, que revogou o referido DL n.º 522/85, estatuinto que, aos direitos do Fundo de Garantia Automóvel previstos nos números anteriores é aplicável o n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil, sendo relevante para o efeito, em caso de pagamentos fraccionados por lesado ou a mais do que um lesado, a data do último pagamento efectuado pelo Fundo de Garantia Automóvel.

IV – Constando da certidão emitida pelo Instituto de Seguros de Portugal que o último pagamento foi efectuado pelo FGA em 20-06-2008, a presente acção foi instaurada antes de ter relativamente ao mesmo decorrido o indicado prazo de prescrição de três anos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Mesmo tendo em conta a possibilidade de autonomização dos pagamentos parcelares efectuados, quando ela tenha subjacente um critério funcional ligado à natureza da indemnização e ao tipo de bens jurídicos lesados, não tendo a respectiva autonomia sido invocada pela parte a quem aproveitava o facto, é de aplicar, sem mais, a sobredita regra actualmente constante do artigo 54.º, n.º 6, do DL 291/2007, de 21 de Agosto.

\*

### **472/13.3TBFAR.E1 – 17/11/2016**

**Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

I – Para efeito de se estabelecer o limite da condenação, a que se refere o art.º 609.º, n.º 1 do CPC, o valor do pedido global a considerar é aquele que, decorrendo da mesma causa de pedir, se apresenta como a soma do valor de várias parcelas, em que o mesmo se desdobra ou decompõe.

II – Os limites da condenação, ditados pelo princípio do dispositivo, reportam-se ao pedido global e não às parcelas em que, para determinação do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do dano.

III – Tendo o A. pedido a condenação da R. no pagamento de € 5.000,00 a título de danos não patrimoniais, a sentença que condena a R. no montante de € 10.000,00, a esse título, não viola o n.º 1 do art.º 609.º do CPC, quando o montante global do pedido é superior ao montante global da condenação.

IV – Afigura-se adequado o montante de € 10.000,00 fixado pelo tribunal a quo, a título de danos não patrimoniais, tendo em atenção que o Autor a) sofreu traumatismo crânio-encefálico sem perda de conhecimento, traumatismo cervical e traumatismo da grelha costal direita; luxação IF do polegar esquerdo, tendo sido efetuada redução ortopédica; traumatismo da coluna cervical com raquialgia, embora sem alterações neurológicas; traumatismo do tornozelo; cervicalgia de predomínio esquerdo; discretas alterações degenerativas disco-ligamentares sem outras alterações; torcicolo pós-traumático; fratura do 9º arco costal direito b) recebeu assistência hospitalar e esteve imobilizado no leito, em casa, durante cerca de 30 dias, por dificuldade na marcha e por dores, tendo verificado-se a consolidação médico-legal das lesões a 27.07.2006; c) na recuperação das lesões efectuou 30 sessões de fisioterapia; d) sofreu: i) um período de défice funcional temporário total de 22 dias; ii) um período de défice funcional temporário parcial de 88 dias; iii) um período de repercussão temporária na atividade profissional total de 110 dias; e iv) um quantum doloris fixado no grau 3/7; e) passou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

correspondente a: dor cervical moderada com contractura muscular paravertebral de predomínio esquerdo, com ligeira limitação das rotações e lateralidade esquerdo sem alterações neurológicas; e rigidez moderada da IF do polegar esquerdo, sendo a repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer, considerando que o Autor praticava ciclismo e futebol, é de grau f); terá de realizar tratamentos médicos regulares e fisioterapia; g) na sequência do acidente, tem-se sentido triste e frustrado, para além do sofrimento causado pelas dores sentidas.

\*

**559/11.7TBVRS.E1 – 30/11/2016**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

I – O dano biológico é o prejuízo que se repercute nas potencialidades e na qualidade de vida do lesado, determinando-lhe a perda de faculdades físicas ou intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a sua idade. Esse dano é indemnizável de per se, independentemente de se verificarem ou não consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

II – É compensável como dano não patrimonial se, no caso concreto, a lesão se traduz apenas numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, não acarretando porém perda de capacidade de ganho.

III – Havendo lugar a tal compensação em termos de danos não patrimonial, não se verifica duplicação de fixação indemnizatória se, a par disso, se atribui compensação com vista ao ressarcimento de danos de natureza não patrimonial tais como as dores sofridas, angústias, sentimentos decorrentes de inibição pessoal, etc.

\*

**909/15.7T8PTM.E1 – 30/11/2016**

**Relator: Silva Rato – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa**

1 – Assentando a causa de pedir formulada pela Seguradora na sua Petição Inicial, na conduta negligente do Réu ao conduzir o PT, infringindo as aludidas regras do Código da Estrada, por, em seu entender, conduzir sob o efeito do álcool, não podia o Tribunal “a quo” condenar o Réu no referido pedido, tendo por fundamento factos não alegados pela Autora, a saber, a conduta dolosa do Réu que deu causa à ocorrência do acidente.

2 – Na medida que o Tribunal “a quo” condenou o Réu na quantia peticionada pela Autora, mas com fundamento diverso do invocado pela Autora para o efeito (causa de pedir diversa da alegada pela



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Autora), fundamento esse que aliás não está materializado na fundamentação de facto da própria Sentença, a Sentença está ferida de nulidade, por violação do disposto na alínea d), do n.º1 do art.º 615º do NCPC.

3 – Para ser reconhecido à Seguradora o direito de regresso nos termos do art.º 27º do DL nº 291/2007, de 21 de Agosto, terão de estar preenchidos dois pressupostos, um primeiro, o de que o condutor tenha dado causa ao acidente, e um segundo, de que conduzia, no momento do acidente, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

\*

### **3397/14.1T8LLE.E1 – 15/12/2016**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Tomé Ramião e José Manuel Tomé de Carvalho**

I – Nas provas pré-constituídas a parte contra quem a prova é apresentada pode impugnar a admissibilidade da prova no processo e a sua força probatória.

II – Formada invalidamente a prova, no domínio contraordenacional, por inobservância de formalidades prescritas na lei e assim ingressando no processo, mostra-se destituída de qualquer força probatória por impossibilidade lógica de se expressar racionalmente um juízo de facto assente numa prova inválida.

III – Para efeitos de direito de regresso da empresa de seguros, não pode haver-se como provada a TAS resultante da contraprova da pesquisa de álcool no ar expirado, quando esta e o exame inicial foram realizados no mesmo alcoolímetro.

\*

### **204/10.8TBELV.E1 – 15/12/2016**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier**

I – São indemnizáveis tanto o dano da morte da vítima, como os danos não patrimoniais sofridos pelos pais desta, nomeadamente o decorrente da perda do seu filho.

II – Vem-se consolidando na jurisprudência o entendimento de que o dano pela perda do direito à vida – direito absoluto e do qual emergem todos os outros direitos – deve situar-se, com algumas oscilações, entre os € 50 000 e os € 80 000, indo mesmo alguns dos mais recentes arestos a € 100 000.

III – Resultando dos autos que a vítima vivia com a mãe, era solteiro e tinha 18 anos, encontrando-se, por isso, numa fase pujante da vida, e que contribuiu com uma culpa de 30% para a produção do acidente, é adequado o montante indemnizatório de € 70 000, pela perda do direito à vida, tal como fixado pela 1ª instância.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

### **103/13.1 T3ASL.E1 – 15/12/2016 (penal)**

**Relator: Carlos Lobo – Adjunto: António Condesso**

I – Incumbe ao lesante, no caso a seguradora, reparar o mais depressa possível os danos, por forma a que estes não se agravem. No caso de veículo sinistrado, cabe-lhe o ónus de proceder às reparações necessárias e facultar ao lesado um veículo de substituição ou indemnizá-lo pelas despesas que teve que suportar em consequência da privação do veículo.

II – De acordo com as regras da experiência, quando se estabelece a comparação entre a situação do proprietário, que manteve intacto o seu poder de fruição e a de um outro que dele seja privado temporariamente, não existe entre ambas uma equivalência substancial.

III – Uma vez que a privação do uso do bem durante um determinado período origina a perda das utilidades que o mesmo era susceptível de proporcionar e se tal perda não pode ser reparada mediante a forma natural de reconstituição, impõe-se que o responsável compense o lesado na medida equivalente

\*

### **1134/12.4BTMR.E1 – 12/01/2017**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Serrano**

Apurada a responsabilidade subjectiva de qualquer dos intervenientes, ou seja, sendo possível estabelecer um nexo de imputação subjectivo, traduzido na ligação psicológica do agente com o facto, em termos de sobre ele recair um juízo de reprovação ou censura do direito, cai-se no âmbito da responsabilidade aquiliana, que, se imputada ao lesado, exclui a responsabilidade fixada pelo nº 1 do artº 503º, CC, conforme estatui o artº 505º, nº 1, do mesmo Código, sendo certo que os pressupostos da responsabilidade objectiva estão presentes na responsabilidade aquiliana.

\*

### **97/14.6TBPTG.E1 – 12/01/2017**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Bernardo Domingos**

I – No caso de Perda Total do veículo seguro motivado por um sinistro de responsabilidade de terceiro, nada impede o lesado, com fundamento na responsabilidade contratual de uma seguradora que se obrigou a indemnizá-lo pelos danos próprios sofridos pelo seu veículo, nomeadamente por via de choque ou colisão, de demandá-la, tendo em vista obter o pagamento de danos emergentes do acidente de viação não indemnizados, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, pela outra



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

seguradora a coberto do contrato de seguro automóvel obrigatório que a ligava ao proprietário do veículo causador do acidente;

II – Sem embargo, terá de ser respeitado o princípio indemnizatório plasmado no artigo 562º do Código Civil porquanto o que através dele se visa impedir é que o lesado seja duplamente ressarcido, ou seja, que o lesado cumule indemnizações que se sobreponham, mas não obsta a que se cumulem indemnizações que se complementem tendentes a eliminar a integralidade dos prejuízos que determinado evento cause na sua esfera jurídica.

\*

**1179/14.0TBSTR.E1 – 26/01/2017**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

1 – A indemnização destinada a compensar o dano de natureza não patrimonial pretende atribuir ao lesado uma quantia que proporcione certas condições decorrentes da utilização do dinheiro;

2 – Contemplando tal indemnização uma vertente punitiva, deve ter um alcance significativo, e não meramente simbólico.

\*

**900/13.8TBSLV.E1 – 26/01/2017**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira**

1 – Em caso de pagamento faseado aos lesados, por parte do Fundo de Garantia Automóvel, o prazo de prescrição do direito ao reembolso das quantias pagas, começa a correr, relativamente a cada núcleo indemnizatório autónomo, a partir do último pagamento.

2 – Constando do contrato de seguro, celebrado com o locatário, num contrato ALD, que existem direitos ressalvados a favor do locador - instituição financeira -, “pelo que o (...) contrato não pode ser anulado, nem alterado, sem prévio conhecimento do interessado”, o facto de esta cláusula ter sido incumprida por parte da seguradora, conduz à vigência do contrato, ainda que o tomador tenha acabado por não pagar o prémio.

3 – A responsabilidade da seguradora, em matéria de reembolso ao Fundo de Garantia Automóvel, está circunscrita ao capital, por responsabilidade civil, constante do contrato.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**275/13.5TBTVR.E1 – 23/02/2017**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira**

As tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre para o cálculo da perda da capacidade de ganho, ponderam já variáveis como a taxa de juro nominal líquida, a taxa anual de inflação, os ganhos da produtividade e as promoções profissionais, procurando assim obter um capital apto a produzir um rendimento anual durante o período previsível da vítima, através da utilização dos juros produzidos e de parte do capital, de modo que, no termo do prazo considerado, aquele se mostre esgotado.

\*

**3088/12.8TBLL.E1 – 23/02/2017**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Bernardo Domingos**

I – Tendo resultado provado que a Autora iniciou a travessia da passadeira a pedalar uma bicicleta, ao invés de a levar à mão como lhe seria consentido, inculca que o fez continuamente, sem se certificar, tendo em conta a distância que a separava do veículo que transitava na adjacente rotunda e a respectiva velocidade, que o podia fazer sem perigo de acidente.

II – Nessa medida se pode concluir que a Autora não agiu com a prudência exigível a uma pessoa medianamente cuidadosa e previdente, colocada nas circunstâncias concretas do caso e que tal conduta omissiva contribuiu, em termos de causalidade adequada para a produção do dano, já que na formulação negativa da causalidade adequada – que é a mais ampla - a condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre inteiramente inadequada, indiferente para aquele resultado, o que neste conspecto não se mostra afastada.

III – Porém, face ao incontroverso reconhecimento da comprovada e acentuada culpa do condutor do veículo automóvel pela desatenção com que seguia, o excesso de velocidade que imprimia ao seu veículo e não abrandamento à aproximação de uma passagem de peões, a percentagem de culpa a atribuir ao condutor na produção do acidente deve ser de 80%, sendo, portanto, de 20% para a lesada.

IV – A circunstância de não se ter provado o valor das roupas da Autora que ficaram danificadas não é obstativo à pretensão deduzida porquanto deverá a mesma Autora ser indemnizada através do recurso à equidade (art.º 566ºnº3 do Cód. Civil).

V – Não se tendo provado que entre a data do acidente e a data da consolidação das lesões a Autora tenha ficado privada do recebimento de quaisquer salários ou que estivesse na expectativa de os



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

receber, não há, fundamento legal para lhe atribuir qualquer indemnização por hipotética perda de ganho nesse período;

VI – Como explica o Conselheiro Sousa Dinis o dano corporal deve ser visto: 1) Como dano não patrimonial, na sua vertente de dano moral e estético ou enquanto gerador de esforços acrescidos para a manutenção do mesmo rendimento; 2) ou como dano patrimonial futuro, sempre que seja gerador de rebate profissional concreto, ocasionando perda dos rendimentos do trabalho 3) ou como dano a se biológico, enquanto violação do direito ou ofensa à integridade fisio-psíquica.

VII – Actualmente a problemática da avaliação e indemnização do dano corporal na sua tripla vertente está contemplada nas tabelas constantes da Portaria nº 377/2008 de 26 de Maio de 2008 alterada pela Portaria nº 679/2009 de 25 de Junho.

VIII – Perante matéria tão complexa como é a do cálculo do dano corporal, em quadro de desiderato de uniformização e, conseqüentemente, de consecução nesta matéria do princípio da igualdade, os critérios da Lei, i.e. os previstos naquela Portaria não poderão deixar de ser considerados pelos Tribunais, como ponto de referência;

IX – Porém, se a aplicação de tais critérios ao caso concreto conduzir a um resultado que o senso de justiça e os padrões habitualmente seguidos nos tribunais não permitam aceitar, deverá esse resultado ser corrigido para moldes mais adequados e ajustados, dentro do que consinta e exorte o critério da equidade (art.º 566º nº3 do C.C.).

\*

### **1120/14.0T8FAR.E1 – 09/03/2017**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

O prejuízo funcional, com reflexos na vida profissional do lesado caracteriza-se pelo esforço acrescido na prestação do trabalho e eventuais perdas de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados pelo grau de incapacidade que definitivamente o vai afectar, e justifica indemnização autónoma.

\*

### **2153/12.6TBLL.E1 – 09/03/2017**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Servindo as conclusões para delimitar o objeto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação. Já quanto aos demais ónus previstos no artigo 640º do CPC, é suficiente que os mesmos constem de forma explícita na motivação do recurso.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O dano biológico abrange um campo alargado de prejuízos que incidem na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a conseqüente repercussão de maiores despesas daí resultantes ou a perda do nível de rendimentos expectáveis.

III – A partir do rendimento anual de € 10.000,00, atendendo à incapacidade permanente absoluta do autor para o exercício da sua atividade profissional, a uma taxa de juro nominal de 3%, a um período de vida ativa previsível de 28 anos e a uma redução de 1/3 do capital desse modo apurado, a título de compensação pelo benefício da antecipação do mesmo, achar-se-ia um capital na ordem dos € 200.000,00.

IV – Considerando o quadro de sequelas sofridas e o que, à luz das regras da experiência comum, é de supor que o autor pudesse desempenhar com utilidade económica, fora do seu giro profissional, e sobretudo nas suas tarefas pessoais, se não fossem tais lesões, tem-se por justificado um acréscimo de € 60.000,00, reportado à data da sentença recorrida, a título de indemnização pela perda da capacidade económica do autor fora da área da sua atividade profissional específica.

V – Tendo em conta a espécie das lesões sofridas pelo autor, o quadro de intervenções cirúrgicas e de tratamentos a que foi sujeito, as sequelas irreversíveis psicomotoras, mormente a perda de significativa autonomia e da sua sexualidade, considerando, em particular, os sofrimentos que, segundo as regras da experiência comum, aquelas sequelas são suscetíveis de produzir numa pessoa a partir da idade de 42 anos e que se tendem a agravar com a idade, não poderá deixar de se considerar esta como uma situação muito próxima do tipo daquelas que têm vindo a ser reconhecidas como de extrema gravidade, mostrando-se, portanto, justificada uma compensação na ordem de € 120 000,00.

\*

**6311/13.8TBSTB-B.E1 – 09/03/2017**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – A coligação subsequente do lado activo da demanda, ocorrida em virtude de incidente de intervenção deduzido por um dos réus, é em tudo semelhante à que poderia ocorrer por via de apensação de acções conexas, nos termos do artigo 267.º, n.º 1, do CPC, caso estivessemos perante acções separadamente instauradas.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Em caso de coligação subsequente, a atribuição à causa do valor correspondente à soma de cada um dos pedidos formulados, por despacho transitado, não impede que na taxa de justiça devida por cada uma das partes, se atenda ao valor individual de cada pedido, e não à sua soma.

III – Consequentemente, pagando a ora Recorrente a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido que formulou, não tem que efectuar o pagamento de qualquer complemento à mesma, motivado pelo aumento do valor da causa decorrente da referida coligação subsequente.

\*

**81/14.0T8FAR.E1 – 09/03/2017**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – A relação jurídica material, tal qual o autor a apresentou na acção, funda-se na ocorrência do acidente de viação cuja responsabilidade imputa ao condutor do veículo segurado na ré; no nexo de causalidade entre esse acidente e os danos por si sofridos; e, quanto a estes, concretamente do tipo de danos em causa.

II – Assim, tendo o autor alegado todos os factos essenciais principais dos quais pode eventualmente decorrer a peticionada indemnização pela perda da capacidade de ganho que alegou ter sofrido em consequência do acidente, com repercussão em toda a sua vida futura, e devendo o tribunal ter em conta para além da alegação explícita também a alegação implícita, o facto considerado provado em 84. apresenta-se como concretizador da extensão do dano alegado pelo autor quanto à repercussão do acidente na sua vida profissional.

III – Daqui decorre que, resultando da instrução da causa, tal facto deve ser considerado na sentença como complementar ou concretizador dos factos essenciais principais alegados, porquanto se integra no objecto do litígio, e sobre o mesmo as partes tiveram a possibilidade de se pronunciarem.

IV – A prova pericial não é de apreciação vinculada, só sendo efectuada por solicitação das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz relativamente a factos necessitados de prova, na formulação do artigo 410.º do CPC, sendo de livre apreciação pelo tribunal mesmo quando é efectuada uma segunda perícia (artigo 489.º do CPC).

V – Não obstante, situações há em que, mercê da complexidade técnica da avaliação em causa, o legislador atribui a especialistas específicos nas respectivas áreas - sujeitos a especiais regras de recrutamento, de competências e de condições para o exercício dessas funções -, o cálculo dos factores determinantes para a posterior fixação pelo tribunal da indemnização justa e equitativa.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Tal ocorre precisamente quando está em causa a avaliação do dano em direito civil em que não basta a apreciação de um médico ainda que especialista na área, estando o cálculo da incapacidade permanente do lesado para efeitos de reparação civil do dano que lhe foi causado, atribuída legalmente pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, artigo 2.º, n.º 3, a médicos especialistas em medicina legal ou por especialistas noutras áreas com competência específica no âmbito da avaliação médico-legal do dano corporal no domínio do direito civil e das respectivas regras.

VII – Deste modo, reconhecendo o legislador a especial complexidade da avaliação em causa, e não dispondo o juiz de conhecimentos especiais na área a que respeita a perícia, apesar da sua liberdade de apreciação das provas, incluindo a pericial, o julgador não pode, sem fundamentos suficientemente sólidos, afastar-se do resultado das peritagens, sobretudo quando os peritos oferecem as garantias de competência e imparcialidade que aquela formação específica exige.

VIII – Assim, salvo casos de erro grosseiro ou de aplicação de um critério ilegal, o juiz em regra não estará em condições de sindicar o juízo científico emitido pelo perito, havendo que o aceitar, salvo se existirem nos autos outros elementos que possuam o referido grau de segurança, fiabilidade e objectividade.

IX – Este entendimento, que temos vindo a adoptar, tem necessariamente que ser enquadrado com o concreto juízo pericial que está em causa, tendo diferentes nuances consoante estejamos perante um juízo de cariz absolutamente científico ou um juízo que possa também fundar-se na conjugação com outros meios de prova.

X – Resultando do relatório pericial na vertente da repercussão do dano na actividade profissional, que esta exige esforços suplementares, mas admitindo o Senhor Perito nos esclarecimentos prestados que a situação seria diversa consoante estivéssemos, no fundo, perante um maior ou menor exercício da actividade de condução, para cujo exercício está demonstrado que o Autor tem manifesta dificuldade, podendo não ser compatível com o exercício da actividade profissional, a referida conclusão encontra-se deferida ao juiz, em face da concreta situação de vida profissional em presença.

XI – Assim, ponderando que ao tribunal incumbe retirar as devidas ilações de toda a matéria de facto provada, e tendo resultado provado, por mais impressivo, que o autor exercia a profissão de vendedor em toda a região do Algarve (facto 83); que tem um défice funcional permanente da integridade física fixado em 47 pontos (facto 43); que tem dificuldade em executar a actividade de conduzir (facto 64); que ainda hoje mantém a ajuda de terceiros porque muitas vezes não consegue exercer a sua actividade diária básica de forma normal (facto 69); e também que a empresa veio a celebrar com o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

autor um novo contrato de trabalho compatível com as suas actuais capacidades físicas (facto 86), a conclusão extraída de que as sequelas descritas não são compatíveis com a profissão que o autor vinha exercendo, no âmbito da qual se deslocava diariamente exercendo a condução, num percurso que se situa entre São Brás de Alportel e Vila Real de Santo António, é a que se impõem ante a apreciação da prova globalmente produzida.

XII – O critério fundamental para a fixação da indemnização devida pelo dano biológico, tanto das indemnizações atribuídas por danos patrimoniais futuros (vertente patrimonial do chamado dano biológico) como especialmente por danos não patrimoniais (dano biológico e demais danos não patrimoniais), é a equidade.

XIII – Para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros, contando-se 356 meses, entre a data em que terminou o período de repercussão temporária na actividade profissional total e o termo previsível da vida activa que o autor atingirá em 30/07/2042; multiplicando-se pelo resultado da diferença entre o valor médio mensal antes recebido e o auferido depois do acidente, que é de 1 361,75€, ascendendo essa quantia global a 484 783,00€; dividindo depois esta quantia por três, por aplicação da taxa de juro; subtraindo esse resultado àquela quantia inicialmente encontrada; e aplicando ainda o que dispõe o artigo 8.º do CC, de acordo com o qual a justiça do caso concreto há-de procurar-se também recorrendo a casos de natureza semelhante que já tenham sido apreciados pelos Tribunais, entendemos ser consentânea com os critérios que têm vindo a ser encontrados, designadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, para situações muito semelhantes à dos autos, fixar a referida indemnização em 320 000,00€.

XIV – Na vertente dos danos não patrimoniais, ponderam-se todos os factos associados à fixação do quantum doloris no grau 5/7; à fixação do dano estético permanente no grau 4/7; tendo presente ainda que o Autor tinha 37 anos de idade à data do acidente, sendo então uma pessoa saudável e com alegria de viver, ficou com uma incapacidade funcional de quase 50%, só por si bem indiciadora da perda da qualidade de vida com que se terá que defrontar até ao final da sua vida, com as inerentes dores, não só as já sentidas como as que ainda padecerá por longos anos e que tende a agravar no futuro; e naturalmente ainda que também sofreu dores e incómodos nos internamentos hospitalares, a sua vida será sempre marcada pela realização de exames médicos, de deslocações a instituições hospitalares, e de todo o quadro de sofrimento associado, tudo sendo consequência do acidente da exclusiva responsabilidade do condutor do motociclo segurado na ré, reputando-se adequada a fixação da respectiva indemnização em 60.000,00.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

XV – Quando, mercê do pagamento da taxa de justiça remanescente, se verificar a ocorrência de «uma desproporção que afete claramente a relação sinalagmática que a taxa pressupõe entre o custo do serviço e a sua utilidade para o utente», impõe-se ao Juiz o uso da faculdade que actualmente lhe é conferida pelo n.º 7, do artigo 6.º, do RCP com vista a dispensar, total ou parcialmente, o pagamento dessa taxa de justiça

XVI – Não se verificando a desproporcionalidade que funda a aplicação do disposto nesse preceito, deve ser indeferida a requerida dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

\*

### **1983/15.1T8PTM.E1 – 30/03/2017 (trabalho)**

**Relator: Alexandre Baptista Coelho – Adjuntos: Moisés Silva e João Luís Nunes**

O reconhecimento da titularidade do direito à pensão, conferido a ascendentes pelo art.º 57º, nº 1, al. d), da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, depende da prova em juízo, que a eles incumbe, da situação económica prevista no art.º 49º, nº 1, al. d), do referido diploma.

\*

### **115/14.8TBBNV-A.E1 – 06/04/2017**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – A alguns seguros, designadamente os seguros de vida, é assinalada pela doutrina e pela jurisprudência, ao contrato, a natureza de contrato a favor de terceiro.

II – O contrato a favor de terceiro constitui uma situação jurídica complexa, decomponível em três relações: uma relação de cobertura ou de provisão; uma relação de atribuição ou de valuta; uma relação de execução - art. 443º, nº 1, do CC.

III – O acionamento do executado por parte do banco/exequente que, para cobrança de uma dívida instaura ação executiva, fundada em título de crédito, que possui tão só contra o executado, sabendo que pode solicitar o pagamento dessa dívida à seguradora, excede os limites da boa-fé e do fim ético-axiológico em que se deve apoiar a ordem jurídica, agindo com abuso do direito.

\*

### **699/14.0TBABF.E1 – 27/04/2017**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho**

A simples privação do uso do veículo, desacompanhada de quaisquer outras circunstâncias, não é um dano indemnizável, pois não há uma lesão abstracta de um direito em abstracto.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**37/09.4T2ODM.E2 – 27/04/2017**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

No cálculo da indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade parcial permanente importa seguir o entendimento, que ultimamente vem prevalecendo na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida, tendo-se sempre presente o princípio da equidade que deverá presidir à fixação do valor em causa.

\*

**149/16.8T8BJA.E1 – 27/04/2017**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano**

A regra de prioridade de passagem dos veículos que se apresentam pela direita (cfr. art. 30º, nº 1, do C.E.) está subordinada aos princípios gerais da segurança do trânsito, não dispensando o condutor da observância das regras de prudência que constituem os normais deveres de diligência na condução estradal.

\*

**907/15.0T8PTG.E1 – 27/04/2017**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – De entre os amplos poderes que o actual CPC comete aos juízes desembargadores no que diz respeito à modificação da matéria de facto, nem sequer se exclui o uso de presunções judiciais, razão pela qual o uso deste meio de prova pode ser, quer sindicado, quer directamente utilizado pela Relação, tomando em consideração factos provados, e concluindo, ainda em sede de matéria de facto, lançando mão de presunções judiciais.

II – A prova por presunção, encontra-se intrinsecamente ligada à questão da conexão entre matéria de facto e matéria de direito, isto porque, ao inferir dos factos conhecidos, por meio de raciocínios lógicos ou ilações retiradas das regras da experiência, o facto presumido, o juiz encontra-se já a construir, através dessa base factual ocorrida e presumida, a ponte que o leva à consonante aplicação do direito.

III – Tratando-se de questão-de-facto presumida, sopesar a causa do sinistro, no caso vertente, a morte do segurado, encerra também e necessariamente no raciocínio lógico a efectuar com base nos concretos factos provados, um comprometimento com a questão-de-direito.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – A prova no âmbito do processo penal, de que a morte do segurado ocorreu como consequência directa e necessária das agressões levadas a cabo pelo arguido sobre o mesmo, e a circunstância de tal facto não ter sido ilidido nestes autos, é bastante para sustentar a fixação do mesmo facto neste processo civil em que se discutem as circunstâncias que conduziram à morte do segurado, com vista ao funcionamento (ou não) da invocada cláusula de exclusão.

V – Admitindo a lei a relevância negativa da causa virtual, para concluirmos pela existência de uma causa virtual do sinistro que não a directa, teria que se ter provado um facto, real ou hipotético do comportamento do segurado, que teria produzido o dano, se ele não se tivesse verificado em consequência dessa causa real.

VI – Acresce que, dos comportamentos demonstrados da vítima não é razoável prever que os mesmos dessem causa à respectiva morte, porquanto, o que com probabilidade podia acontecer seriam ofensas corporais, donde concluímos que a demonstrada conduta do segurado da ré, não foi a causa adequada do dano morte sofrido.

VII – Finalmente, não é possível concluir que a sua actuação foi determinada pela incapacidade de avaliação dos acontecimentos, euforia e irreflexão, motivada taxa de alcoolemia de 1,97 g/l que acusava, porquanto o comportamento descrito ocorre amiúde sem que na sua base se encontre a ingestão de bebidas alcoólicas.

VIII – Assim, os factos considerados assentes, avaliados de acordo com as regras da experiência comum, e com o recurso aos indicados juízos de valor destinados a indagar da “causa jurídica” da morte do segurado da Ré, não impõem a pretendida modificação da matéria de facto.

IX – Nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, sendo a acção intentada pela sucessora da pessoa segurada a fim de obter a condenação da seguradora no pagamento do capital seguro à beneficiária do seguro de vida, com fundamento na morte do segurado, a autora tem o ónus de alegar e provar a existência do seguro, o falecimento do segurado e a sua qualidade de herdeira, porque são estes os (únicos) factos constitutivos do seu direito.

X – Por seu turno, em conformidade com o disposto no artigo 342.º, n.º 2, do CC, a Ré (seguradora) tem o ónus de alegar e provar a verificação de uma causa de exclusão do seu dever de pagamento, no caso, que “estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as (...) ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

XI – Aos contratos de seguro de grupo não se aplica todo o regime das cláusulas contratuais gerais, mormente no tocante ao dever de informação, recaindo o ónus de informação quanto ao conteúdo e alcance daquelas sobre o tomador do seguro (entidade com quem o segurado estabelece a relação contratual directa), que não sobre a seguradora, salvo acordo entre estes.

XII – No caso vertente, foi a própria autora quem, logo com a petição inicial, juntou documento com o título «Informações ao Aderente do Seguro de Vida Grupo», do qual constam, para além do mais, as coberturas e exclusões absolutas, onde se insere a referida cláusula, donde seja de concluir que a Ré pode prevalecer-se da mesma, cabendo conseqüentemente proceder à respectiva interpretação.

XIII – Sendo um contrato de adesão, a interpretação das suas cláusulas deve obedecer às regras gerais estabelecidas nos artigos 236.º e seguintes do Código Civil, mas com as especificidades decorrentes dos artigos 7.º, 10.º e 11.º do regime das Cláusulas Contratuais Gerais aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25/10.

XIV – Tendo a ré logrado provar que aquando da respectiva morte o segurado se encontrava com uma taxa de alcoolémia superior aos 0,5 gramas por litro de sangue a que alude a referida cláusula de exclusão, mas já não que o sinistro tivesse ocorrido pelo facto de o segurado estar influenciado por bebidas alcoólicas, ou seja, na expressão decorrente do corpo da cláusula, que a verificação do risco morte fosse devida a tal taxa, a seguradora não provou, como lhe competia, a verificação da invocada causa de exclusão da cobertura do contrato de seguro.

\*

**2078/15.3T8EVR.E1 – 27/04/2017**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – Conforme decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 573.º do CPC, que rege sobre a oportunidade de dedução da defesa, o réu tem o ónus de concentrar toda a defesa que pretenda deduzir contra o pedido formulado pelo autor no articulado de contestação.

II – Deste ónus de concentração da defesa que impende sobre o Réu resulta que, não alegando este nessa peça processual a factualidade que reputa essencial para impedir ou extinguir o direito do autor - salvo situação enquadrável no n.º 2 do preceito -, não pode posteriormente invocar qualquer outro meio de defesa que já pudesse ter alegado na contestação, porquanto do incumprimento daquele ónus decorre a preclusão do facto que não foi oportunamente alegado.

III – A eficácia da decisão penal absolutória, a que se refere o artigo 624.º do CPC, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

mediante prova em contrário, e já não, como o Recorrente parece pretender, prova dos factos ali considerados assentes.

IV – Demonstrada a culpa efectiva na produção do acidente, não há que fazer uso de presunção para estabelecer tal pressuposto da responsabilidade.

V – Em face da redacção dada ao artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 291/2007, interpretada na comparação com a anteriormente constante do artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 522/85, tendo o condutor de veículo automóvel dado causa a acidente de viação ocorrido após a respectiva entrada em vigor, a seguradora goza automaticamente do direito de regresso quando aquele seja portador de uma TAS superior à legalmente admitida, não sendo exigível ou indispensável para a procedência desse direito que a seguradora alegue e prove a existência de um nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente.

VI – Assim, actualmente é irrelevante apurar a factualidade tendente a demonstrar a relação de causa e efeito entre a influência do álcool na condução e o acidente, se este ocorreu já na vigência do DL n.º 291/2007, nexo de causalidade esse que era determinante para a procedência do direito de regresso, na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.

\*

### **4440/13.7TBSTB.E1 – 11/05/2017**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – O Tribunal não está impedido de recorrer às regras de experiência comum e às presunções naturais para a prova da culpa, sendo os acidentes de viação um campo privilegiado para a aplicação de presunções naturais.

II – O despiste inopinado e descontrolado, ao descrever uma curva, de um motociclo, envolvendo invasão da hemi-faixa por onde circulava outro veículo, com o qual veio a colidir, deve qualificar-se como evento anormal e imprevisível, para o efeito do preenchimento dos elementos tipificados no n.º1 do artigo 24º do Código da Estrada.

III – A Lei não estabelece um prazo fixo para a colheita de sangue em caso de acidente, devendo esta realizar-se “no mais curto prazo possível”.

IV – Se, através de exame para pesquisa de álcool no sangue se apurou que o condutor tinha, cerca de 3 horas depois do acidente, uma taxa de 0,67 g/l de álcool, pode, com a devida segurança, concluir-se que ele conduzia o veículo sob a influência de álcool.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, isto é, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL nº 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ nº 6/2002.

\*

**998/14.1T8STR.E1 – 25/05/2017**

**Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral**

Reputa-se de adequado – às sequelas e ao sofrimento – manter no valor de € 30.000,00 a indemnização por danos não patrimoniais arbitrada a cidadão que, sem qualquer culpa, sofreu o embate lateral, no seu velocípede sem motor, quando seguia na sua mão de trânsito, de outro veículo que não parou ao STOP, infligindo-lhe lesões que lhe impuseram quatro intervenções cirúrgicas com as inerentes dores, padecimentos, internamentos e sequelas, basicamente ao nível do membro inferior (no joelho).

\*

**230/12.2TBVNO.E1 – 25/05/2017**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

A diminuição somático-psíquica do lesado decorrente de lesão na sua integridade física, com natural repercussão na sua vida quotidiana, desde que se não repercuta, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na carreira em si mesma e não se traduza necessariamente numa perda patrimonial futura ou na frustração de lucro, traduzir-se-á em dano moral, a ser indemnizado à luz do disposto no art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC.

\*

**8430/05.5TBSTB.E1 – 25/05/2017**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira**

A circunstância de não se ter demonstrado qual a remuneração concretamente auferida pelo lesado, não impede a atribuição da indemnização, podendo o tribunal socorrer-se de outros critérios, como a retribuição média mensal correspondente ao seu nível de qualificação (apurado com recurso a tabelas



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

estatísticas), ou ao valor da retribuição mínima mensal nas situações de formação indiferenciada ou exercício de actividade não remunerada.

\*

**270/16.2T8STB.E1 – 08/06/2017**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

1 – É de 15 dias o prazo para interposição do recurso do despacho de rejeição de meio de prova, prazo esse a contar da notificação do mesmo despacho.

2 – Não se colhendo da matéria de facto provada que o veículo seguro interveio no acidente ou desencadeou o embate do veículo da Recorrente no muro, que o embate do veículo da Recorrente no muro ocorreu em consequência de qualquer interferência do veículo seguro, não há que chamar à colação a responsabilidade civil decorrente dos riscos próprios do veículo seguro pela Recorrida, pelo que inexistente fundamento para condenar a Recorrida no pagamento de indemnização à Recorrente.

\*

**426/09.4TBGLG.E1 – 08/06/2017**

**Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

I – Do quadro normativo traçado no Dec. Lei n.º 176/95 evolva, no que mais interessa para decisão do caso, que, nos seguros de grupo e salvo previsão contratual em sentido diverso, incumbe ao tomador do seguro o dever de informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora, impendendo sobre o mesmo o ónus de demonstrar esse facto (n.ºs 1, 2 e 4 do seu art.º 4.º).

II – A pedido dos segurados, incumbe, porém, à seguradora fornecer-lhes todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato (n.º 5 do mesmo preceito).

III – Da consideração deste quadro normativo próprio e, bem assim, da constatação de que o segurado se limita a aderir ao contrato de seguro de grupo firmado em seu benefício pelo tomador (não sendo, portanto, parte nesse contrato), resulta que estamos perante um regime especial em relação aos normativos contidos nos art.ºs 5.º e 6.º do Dec. Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro. Por isso, em matéria de cumprimento dos deveres de informação no âmbito de um contrato de seguro de grupo impõe-se, primeiramente, socorrer-nos das pertinentes normas do Dec. Lei n.º 176/95.

IV – Salvo a demonstração de factos que evidenciem que o incumprimento do dever de informação pode, em alguma medida, ser ainda imputável à seguradora (como sucederia, v.g. com a prestação de



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

informação indutora de erro ao segurado pela própria), não pode tal facto jurídico ser oposto a esta em termos de determinar a exclusão de uma cláusula contratual tida como deficientemente ou não comunicada pela tomadora do seguro, tanto mais que esta nem sequer foi demandada.

V – O tomador, em face da especialidade de regime que evolva do Dec. Lei n.º 176/95, não pode ser tido como um mero representante ou intermediário da seguradora (aliás, tal revelar-se-ia incongruente com a fisionomia do contrato de seguro de que supra demos nota), bastando-se, pois, a oponibilidade da cláusula em causa ao segurado com o cumprimento do dever que recai sobre a seguradora relativamente à tomadora do seguro.

VI – A formulação genérica do art.º 15.º do Dec. Lei n.º de 446/85 permite, ainda e paralelamente, reconhecer à boa-fé um papel de controlo, em abstracto, do conteúdo de cláusulas. Por seu intermédio devem-se ter como desvaliosas cláusulas que revelem um potencial irrazoavelmente lesivo dos interesses do aderente, o que equivale por dizer que o equilíbrio contratual dos interesses em presença e a sua ponderação assumem um papel fundamental neste campo. Neste conspecto, não há que atender às expectativas das partes ou à conduta do predisponente das cláusulas (no que transcenda, obviamente, a sua redacção e uso) mas apenas ao teor do clausulado e ao tipo contratual em que este se insere.

\*

### **208/08.0TBORQ.E1 – 28/06/2017**

**Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Francisco Matos**

Tem-se entendido que o FGA responde – atendendo à razão de ser da sua criação e existência (para que os lesados não fiquem privados de ser ressarcidos nos seus legítimos interesses quando não haja seguro obrigatório válido e eficaz que responda pelos danos causados por veículos de circulação terrestre) – até em casos em que a matrícula do veículo é desconhecida, por não ser possível tê-la identificado, desde, naturalmente, que se verifiquem os demais pressupostos do chamamento do Fundo.

\*

### **983/12.8TBSSB.E1 – 13/07/2017**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho**

O chamado dano biológico não é indemnizável autonomamente, mas sim como fonte de danos de ordem patrimonial ou não patrimonial.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**773/07.0TBALR.E1 – 13/07/2017**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

1 – Os critérios a adotar para fixação do quantum indemnizatório atinente ao dano patrimonial futuro, na vertente de perda de capacidade de ganho decorrente do défice funcional de integridade físico-psíquica, assentam na equidade, à luz do regime inserto no artigo 566.º, n.º 3, do CC;

2 – Tais critérios são objeto de ponderação em face dos concretos contornos do caso em análise, sem descurar o princípio da igualdade.

\*

**91/14.7TBGLG.E1 – 14/09/2017**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho**

Provando-se a TAS e não se provando que ela tenha surgido depois do acidente, a conclusão que se tira é que tal aconteceu antes do acidente.

\*

**756/13.0TBTVR.E1 – 14/09/2017**

**Relator: Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso**

I – Não sendo possível concluir pela culpa na produção do acidente – quer perante o que foi alegado, quer em face do que ficou provado – o prazo de prescrição do direito de indemnização do lesado é de três anos.

II – O prazo de prescrição conta-se nos termos do nº 1 do artigo 498º do Cód. Civil e não a partir do termo do prazo para apresentação de queixa-crime.

III – O reconhecimento do direto, enquanto facto interruptivo da prescrição, tem de ser oportunamente suscitado na 1ª instância.

\*

**229/14.4T8PTG-F.E1 – 28/09/2017**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho**

O artigo 311.º do Código Civil aplica-se ao direito de regresso do Fundo de Garantia Automóvel previsto no artigo 54.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**428/16.4T8STR.E1 – 26/10/2017**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Serrano**

Pretendendo a autora acionar o Estado e um seu funcionário no âmbito de responsabilidade civil extracontratual, é a jurisdição administrativa a competente para conhecer da respetiva ação, tendo em consideração o disposto no artigo 4º, n.º 1, als. g) e h), do ETAF vigente.

\*

**3397/14.1T8LLE.E1 – 26/10/2017**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Tomé Ramião e José Manuel Tomé de Carvalho**

Do regime legal instituído resulta que o sucesso do direito de regresso da seguradora que haja reparado o acidente não está condicionado à alegação e prova do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, bastando ao reconhecimento do direito a alegação e prova da (i) culpa do condutor na eclosão do acidente e que (ii) o condutor, no momento do acidente, era portador de uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

\*

**697/17.2T8STR.E1 – 26/10/2017**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas simões e Vítor Sequinho dos Santos**

Tratando-se de uma ação de responsabilidade civil movida contra uma sociedade de direito privado que assume a qualidade de concessionária da exploração e conservação da auto-estrada onde ocorreu o evento, imputando-lhe a omissão de deveres decorrentes do contrato de concessão celebrado entre essa sociedade e o Estado, a competência cabe no foro administrativo e não no foro dos tribunais comuns.

\*

**369/17.8T8STB.E1 – 26/10/2017**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – O decretamento do procedimento cautelar de Arbitramento de Reparação Provisória depende da verificação dos seguintes requisitos:

1.º - A existência de um direito de indemnização, já judicialmente reclamado ou a reclamar, pela produção de um dos danos indicados naquele preceito;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2.º- Que um desses danos provoque uma situação de criação, ou agravamento, de necessidade económica que não permita que se aguarde pelo desfecho da acção indemnizatória para efectivar a reparação dos prejuízos causados;

3.º- A existência de um nexo causal entre a situação de necessidade verificada e um dos aludidos danos.

II – O ónus de alegar e provar os referidos requisitos impende sobre o requerente do procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória.

III – Quanto à situação de necessidade em que o lesado se encontra, enquanto requisito de decretamento desta específica tutela cautelar, apesar da *summaria cognitio*, a prova do mesmo há-de resultar pelo menos de um juízo de probabilidade mais forte e convincente do que aquele que se exige para a probabilidade séria da existência do direito.

IV – A quantia mensal a título de renda a arbitrar como indemnização provisória ao lesado, visa fazer face ao défice que em consequência do evento danoso se verifica entre as despesas e as receitas da vida corrente daquele

V – Atento o cariz provisório das providências cautelares, sendo a renda temporária para vigorar apenas enquanto permanecer a situação de necessidade, não tendo o Requerente demonstrado que esta se mantinha actual aquando do momento do encerramento da discussão, não podia tal modificação factual deixar de ter sido considerada na sentença recorrida, em obediência à atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes que ocorreram posteriormente à proposição da presente providência, tudo de modo a que decisão corresponda, como impõe o artigo 611.º, n.º 1, do CPC, à situação existente no momento do encerramento da discussão.

\*

**3643/13.9TBSTB.E1 – 21/12/2017**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho**

Não é particularmente útil a introdução da figura do dano biológico como dano autónomo, a par de outros tipos de danos (precisamente, os de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial), pois que ele pode ser avaliado como fonte de danos de uma ou outra dessas ordens.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**187/13.2TBMRA.E1 – 11/01/2018**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões**

1. Um tractor agrícola, por ser necessária a obtenção de uma licença habilitadora da sua condução, constitui veículo terrestre a motor abrangido pela obrigação de segurar prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 291/2007.
2. Ocorrendo o acidente quando o tractor não desempenhava exclusivamente a sua função agrícola, sendo também utilizado na sua função acessória de transporte rodoviário, não se mostra excluída a responsabilidade da Seguradora nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do mesmo diploma.

\*

**1615/16.0T8STB.E1 – 25/01/2018**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão direta no exercício da profissão habitual.

II – Resultando provado que o autor contava 40 anos de idade à data do acidente e que em virtude das lesões sofridas ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 3, sendo as sequelas compatíveis com a sua atividade profissional mas implicando algumas restrições à realização dos atos normais da vida corrente, familiar e social e são causa de sofrimento, considera-se justa e equitativa a atribuição da indemnização de € 10.000,00 fixada na sentença.

III – A reconstituição natural será excessivamente onerosa para o devedor e, portanto, de excluir, por inadequada, apenas quando se apresente como um sacrifício manifestamente desproporcionado para o lesante, quando confrontado com o interesse do lesado na integridade do seu património.

IV – Sendo a regra geral da restauração natural imposta, no interesse de ambas as partes, como modo primário de indemnização, se o credor reclama a restauração natural é ao devedor que pretenda contrapor-lhe a indemnização pecuniária, enquanto réu, que cabe o ónus de alegação e de prova da excessiva onerosidade da mesma.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**241/17.1T8FAR-A.E1 – 08/02/2018**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões**

Um adiantamento de indemnização efectuada pela responsável em data anterior à propositura do procedimento, não obsta ao arbitramento da indemnização provisória sob a forma de renda mensal, se não se demonstra que tal pagamento também é bastante para satisfazer as necessidades do sinistrado a partir do 1.º dia do mês subsequente à data da dedução do respectivo pedido.

\*

**181/12.0TBPTG.E1 – 08/02/2018**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho**

Não implicando a IPP qualquer perda salarial efetiva e futura, a determinação da indemnização devida pela redução da capacidade funcional não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que o autor terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afetada com aquela incapacidade ou que ele próprio desenvolvia antes da incapacidade.

\*

**2682/16.2T8FAR.E1 – 08/02/2018**

**Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Paulo Amaral e Francisco Matos**

Entende-se que estando em causa um seguro facultativo e não obstante a conduta do falecido ao consumir estupefacientes ser ilícita, não faz sentido que o contrato de seguro permitisse a exclusão de responsabilidade da seguradora pela simples presença de estupefacientes no sangue, quando não se apurou qualquer conexão entre a morte do segurado e esse consumo de estupefacientes.

\*

**878/16.6T8FAR.E1 – 08/03/2018**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário**

1. Em caso de morte do lesado resultam habitualmente três danos não patrimoniais indemnizáveis: o da perda do direito à vida, o sofrido pela vítima antes de morrer e o experimentado pelos familiares em consequência da morte da vítima.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. Em nome da segurança na aplicação do direito e na optimização do princípio da igualdade, de forma a conferir estabilidade estruturada ao orçar das indemnizações arbitradas em sede de acidente de viação, a atribuição de montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) mostra-se adequada a garantir a indemnização da perda do direito à vida, quando exista um contributo activo do lesado para a ocorrência do evento estradal.

3. Em caso de morte provocada em acidente de viação, para além do dano resultante da morte da vítima, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda do contributo para as lides domésticas que, em vida, o cônjuge proporcionava ao agregado familiar.

\*

**297/16.4T8ABF.E1 – 08/03/2018**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos**

Em caso de perda total do veículo sem que a seguradora tenha prestado a quantia monetária equivalente à sua responsabilidade, desde que se demonstre a impossibilidade de utilização do bem e que a privação gerou perda das utilidades que o mesmo proporcionava, resulta afirmada a obrigação da seguradora indemnizar a lesada pelo dano decorrente da privação do uso do veículo, na medida da sua responsabilidade.

\*

**590/17.9T8EVR.E1 – 08/03/2018**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Graça Araújo**

1 – No âmbito da responsabilidade cível extracontratual o prazo prescricional de 3 anos pode ser alongado, quando o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição mais dilatado.

2 – Quem pretenda beneficiar do prazo mais alongado em ação cível basta alegar e provar o circunstancialismo factual inerente a integração da conduta ilícita num qualquer tipo de crime, não se exigindo a instauração concreta de procedimento criminal, nem muito menos a condenação do autor do ato ilícito por prática criminal.

3 – O início do prazo prescricional conta-se a partir do momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito, ou seja, a partir da data em que ele, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos danos que sofreu sendo que



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

todas as ocorrências situadas a jusante desse momento poderão ter interesse para outros efeitos, nomeadamente para interrupção ou suspensão do prazo, mas não para o início da sua contagem.

4 – Depois de iniciada, a prescrição continua a correr, ainda que o direito passe para novo titular, somando-se ao tempo que este estiver sem exigir o cumprimento, o período em que também não o exigiu o titular anterior.

5 – A lei impõe limites subjetivos para que possa relevar a interrupção da prescrição, donde em regra esta só produz efeitos relativamente às pessoas entre as quais se verifica.

6 – O reconhecimento do direito para efeitos de interromper o prazo prescricional, só tem valor jurídico, se for efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

\*

### **3869/13.5TBSTB.E1 – 22/03/2018**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

1 – É admissível a prestação de declarações de parte até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a tal não obstando a circunstância de o declarante ter assistido à prestação dos depoimentos de todas as testemunhas e peritos antes de depor, circunstância essa que, porém, deve relevar em sede de valoração das declarações pelo julgador.

2 – A introdução da categoria do dano biológico no domínio da responsabilidade civil extraobrigacional não trouxe vantagens relevantes, pois, ao contrário do que acontece no Direito Italiano, de onde foi importada, o regime da responsabilidade civil extraobrigacional constante do nosso Código Civil, ao consagrar amplamente a indemnizabilidade, quer do dano patrimonial, nas suas diversas vertentes, quer do dano não patrimonial, proporciona soluções adequadas à necessidade de ressarcimento da lesão de bens que é reclamada pelas novas exigências de tutela da personalidade.

3 – Sendo o dano biológico um dano-evento ou dano real, não pode ser considerado como uma categoria jurídica situada no mesmo plano dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais, que se reportam aos danos-consequência.

4 – O montante da indemnização por danos não patrimoniais graves pode ultrapassar os valores habitualmente fixados para a indemnização do dano morte.

5 – A perda, total ou parcial, de capacidade para o trabalho, constitui, em si mesma, um dano patrimonial futuro e, como tal, indemnizável, independentemente da circunstância de, à data da lesão, o lesado exercer, ou não, uma actividade geradora de rendimento, por conta própria ou alheia.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

6 – Actualmente, dada a inexistência, no sistema bancário, de produtos financeiros sem risco associado cujas taxas de juro proporcionem rendimento líquido, não há fundamento para considerar que a antecipação do pagamento da indemnização correspondente ao dano futuro relativamente à produção deste proporciona algum benefício ao lesado, nem, logicamente, para a dedução de qualquer parcela da indemnização a esse título.

\*

**1234/17.4T8STB.E1 – 22/03/2024**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

I – A eventual contradição entre um facto considerado provado e a fundamentação da decisão de facto não configura, por si só, causa de nulidade da sentença, constituindo fundamento de impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

II – A impugnação da decisão da matéria de facto improcede, se os factos que o recorrente pretende sejam considerados provados não se incluírem na globalidade da matéria de facto carecida de prova, assim não cabendo nos poderes de cognição do tribunal em matéria de facto;

III – Visando a indemnização reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, não tendo a autora sido indemnizada pela perda do veículo e não lhe tendo sido disponibilizado um veículo de substituição, subsiste o dano da privação do uso do veículo.

\*

**251/16.6T8TMR.E1 – 12/04/2018**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

Ocorrendo acidente que seja simultaneamente de viação e de trabalho, a seguradora por acidente de trabalho que tiver efectuado, a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho, o pagamento previsto no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 100/97, de 13.09, fica sub-rogada, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da mesma lei, no correspondente direito contra a seguradora por acidente de viação.

\*

**1017/17.1T8FAR.E1 – 12/04/2018**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente**

I – A transacção é um contrato e sendo como tal considerada “está sujeita à disciplina dos contratos (art.ºs 405º e segs) e ao regime geral dos negócios jurídicos (art.ºs 217º e segs.).

II – A transacção judicial tem a virtualidade de terminar o litígio pendente entre as partes outorgantes mediante recíprocas concessões que podem ir para além do direito controvertido.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Nesse caso a lide não é decidida por sentença; é composta por acordo das partes. A função da sentença homologatória não é decidir a controvérsia substancial, é unicamente fiscalizar a regularidade e validade do acordo.

IV – Nesta perspectiva não se poderá falar em “ excepção de caso julgado” se, realizada uma transacção, uma das partes vem a propor contra a outra uma acção cujo objecto versa precisamente sobre a relação jurídica substancial abrangida pela transacção.

V – Para aquilatar da (im) procedência de tal excepção, há que identificar o objecto do litígio no qual é realizada a transacção entre as partes e determinar o desfecho que lhe foi dado neste contrato, interpretando, se necessário, as declarações de vontade aí exaradas, com recurso aos critérios legais de interpretação referentes aos negócios jurídicos desenvolvidos no artigo 236.º, n.º1, do Cód. Civil.

\*

**258/14.8TBELV.E1 – 10/05/2018**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – A reapreciação do julgamento de facto pela Relação destina-se primordialmente a corrigir invocados erros de julgamento que se evidenciem a partir dos factos tidos como assentes, da prova produzida ou de um documento superveniente, por forma a imporem decisão diversa.

II – Significa esta formulação legal que não basta que a prova produzida nos autos permita decisão diversa, necessário é que a imponha. Por isso se exige ao Recorrente que motive as alegações de recurso, dizendo as razões que determinam, em seu entender, diverso juízo probatório, para que a Relação possa aquilatar se os meios de prova por aquele indicados impõem ou não decisão diversa da recorrida quanto aos concretos pontos de facto impugnados.

III – A convicção do Tribunal, quer de primeira instância, quer da Relação, assenta na apreciação conjugada de todos os meios de prova, sendo evidentemente apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção do julgador, de acordo com um exame crítico de todas as provas produzidas, quando não estamos em presença de prova vinculada.

IV – Não tendo a Apelante colocado em crise a credibilidade dos demais meios de prova em que se formou a convicção do julgador, e fundando a sua pretensão de modificação da matéria de facto, num único depoimento, tal não impõe decisão diversa da recorrida.

V – De facto, apreciada toda a prova oral produzida, cotejada com os demais elementos de prova documental e pericial juntos aos autos, e todos eles sopesados de harmonia com as regras da experiência comum, algumas afirmações produzidas por alguma(s) testemunha(s) não basta(m) para



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

firmar uma convicção segura do tribunal de que os factos da vida tenham ocorrido como relatados ou percebidos por esse e não por outro depoente.

VI – A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz uma incapacidade é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial. Por isso que, em situações similares à presente, temos cindido a apreciação do quantum indemnizatório devido nas vertentes do dano biológico e dos danos não patrimoniais, ambas avaliadas segundo a equidade.

VII – Precisamente por ser com recurso à equidade que os tribunais se esforçam por encontrar a justa indemnização que o caso concreto demanda, apesar de não ter sido essa a opção efectuada em primeira instância, que sopesou conjuntamente os danos sofridos pela Recorrente em decorrência do acidente de viação em apreço, o certo é que o julgador chegou a um resultado que se mostra em consonância com os padrões indemnizatórios médios que os tribunais, mormente os superiores, têm arbitrado para casos com contornos e consequências semelhantes às dos presentes autos, pelo que, a apelação não pode proceder.

\*

**2934/16.1T8STR.E1 – 24/05/2018**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos**

Em sede de responsabilidade contratual assente em contrato de seguro facultativo que cubra o choque, colisão e capotamento de veículo automóvel, ao segurado autor cabe alegar e provar a verificação dos danos sofridos pelo veículo bem como que esses danos foram causados por um desses riscos cobertos pelo contrato de seguro.

\*

**42979/16.0YIPRT.E1 – 24/05/2018**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Maria da Conceição Ferreira**

Beneficiando da dispensa de prova, ao Hospital cabe apenas alegar o facto gerador da responsabilidade pelos encargos e, bem assim, a alegação e prova da prestação dos cuidados de saúde e respectivos custos, recaindo sobre o demandado o ónus de alegar e provar que não tem qualquer responsabilidade no evento que determinou a necessidade de prestação dos cuidados de saúde que aquele pretende cobrar, sob pena de ser dado como assente o facto dispensado de prova.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**287/16.7T8STR.E1 – 24/05/2018**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso**

I – O Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto, baseando-se em “regras ou máximas de experiência, na normalidade das situações da vida, segundo a qual o concreto erro ou falta cometido pelo condutor alcoolizado se deveu causalmente à taxa de alcoolemia verificada” estabeleceu a presunção legal de que o álcool foi causa real e efetiva do acidente.

II – Considerando a lei como “certo” que foi a taxa de alcoolemia mencionada nos autos a causa real e efetiva do acidente, está a seguradora dispensada de alegá-la e prová-la.

\*

**173/14.5T8ABF.E1 – 07/06/2018**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Coelho Branco**

A Portaria nº 377/2008, de 26/5, alterada pela Portaria 679/2009, de 25/6, veio fixar critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação pelas seguradoras aos lesados por acidente automóveis de propostas razoáveis para indemnização dos danos destes decorrentes, mas não serve de critério de orientação para os tribunais, uma vez que os critérios para a atribuição das respectivas indemnizações são os que decorrem do Código Civil.

\*

**22/17.2T8STC.E1 – 14/06/2018 (trabalho)**

**Relator: Paula do Paço – Adjuntos: Moisés Silva e João Luís Nunes**

– Demonstrado que o acidente de trabalho mortal foi simultaneamente de viação e que ambos os condutores dos veículos envolvidos na colisão (sendo um deles, a sinistrada), contribuíram adequadamente para o preciso evento danoso, em todas as suas consequências e efeitos, há que concluir que a entidade responsável não logrou provar, como lhe competia, a situação excludente do direito à reparação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT.

II – As condições económicas dos ascendentes da falecida sinistrada, relevantes para decidir se os mesmos têm direito às pensões por morte, são as que existiam à data da morte da sinistrada.

III – Sendo as pensões por morte atribuídas aos ascendentes obrigatoriamente remíveis e constituindo o capital de remição uma prestação pecuniária única que quando satisfeita garante o cumprimento da obrigação da entidade responsável, torna-se inaplicável à situação o preceituado no n.º 4 do artigo 57.º, conjugado com o artigo 49.º, n.º 4, ambos da LAT.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**688/17.3T8PTG.E1 – 28/06/2018**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente – o chamado dano biológico –, ainda que esta incapacidade não tenha tido uma repercussão directa no exercício da profissão habitual.

\*

**170/16.6T8MMN.E1 – 28/06/2018**

**Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Margarida Leite**

I – No âmbito da vigência do actual CPC, a decisão sobre a matéria de facto deve estar expurgada de afirmações genéricas, conclusivas ou que comportem matéria de direito.

II – Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objecto da acção, comportando uma resposta, ou componente de resposta àquelas questões, o mesmo deve ser eliminado.

III – A supressão das expressões de cariz jurídico-conclusivo, não tem a virtualidade de afastar a valoração dos concretos factos que constem da matéria de facto provada, pois é com base em factos concretos que pode sustentar-se o juízo e não a partir de expressões conclusivas que representam conceitos/conclusões que não podem ser objecto de prova.

IV – Assim, a intervenção desta Relação não se dá ao nível da (re)apreciação da prova, mas antes “na despistagem (identificação/qualificação/expurgação), nos pontos da matéria de facto em causa, das afirmações genéricas, conclusivas ou que comportem matéria de direito”, ao abrigo da previsão constante do n.º 4 do art.º 607.º do CPC, que não no âmbito do disposto nos art.ºs. 640.º (impugnação da decisão relativa à matéria de facto feita pela parte/recorrente) ou 662.º (modificabilidade da decisão de facto) do CPC.

V – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, não só apontam em direcção diversa, como impõem decisão diversa, e delimitam uma conclusão diferente daquela que vingou na 1ª Instância.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**3022/16.6T8STR.E1 – 12/07/2018**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso**

O “Protocolo” outorgado pela Associação Portuguesa de Seguradores e Brisa-Auto Estradas de Portugal. S.A. em 03.10.2008, não contempla a criação de um Tribunal Arbitral, para julgar ações de responsabilidade civil extracontratual, resultantes de atos ilícitos causadores de danos nas infra-estruturas das auto-estradas concessionadas.

\*

**314/14.2TTABT-A.E1 – 12/09/2018**

**Relator: Paula do Paço – Adjuntos: Moisés Silva e João Luís Nunes**

I – A pensão atribuída no âmbito da reparação do acidente de trabalho visa indemnizar a perda ou diminuição da capacidade geral de ganho do sinistrado.

II – Se o acidente de trabalho for simultaneamente acidente de viação e o responsável civil pelo acidente de viação foi condenado no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais, destinada a compensar a perda ou diminuição da capacidade geral de ganho do sinistrado, no âmbito da ação que conheceu da responsabilidade civil, verifica-se uma cumulação de indemnizações, sendo o responsável civil quem deve responder em primeira linha pelo ressarcimento do dano sofrido, justificando-se o reconhecimento do direito de desoneração previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro [LAT] até que se mostre esgotada a cobertura do capital recebido por virtude do acidente de viação.

\*

**1199/12.9TBLGS-A.E1 – 13/09/2018**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

1 – Uma cláusula geral, inserida num contrato de seguro que cobre os riscos de morte, invalidez absoluta e definitiva e incapacidade temporária para o trabalho, que exclui, do âmbito da cobertura morte, o “consumo de álcool, estupefacientes ou outras drogas não prescritas, ou em doses não prescritas, por qualquer médico”, não pode ser interpretada como excluindo a referida cobertura, nomeadamente, se o sinistro ocorrer quando a pessoa segura tiver consumido uma quantidade insignificante de álcool e nem sequer estiver a exercer uma actividade que possa ser afectada pelos efeitos desse consumo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Se fosse esse o sentido a atribuir à cláusula descrita em 1, a mesma estaria ferida de nulidade, por ser contrária à boa-fé, nos termos dos artigos 12.º, 15.º e 16.º, al. b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

3 – A cláusula descrita em 1 deve ser interpretada restritivamente, à luz do critério estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, assumindo, neste domínio, um papel fundamental o princípio da proporcionalidade.

4 – Tendo a pessoa segura morrido, num acidente de viação, enquanto conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 0,90 gramas por litro, o funcionamento da cláusula descrita em 1 depende da prova, não só da condução sob o efeito de álcool, mas também da existência de um nexo de causalidade entre essa condução e o acidente.

5 – Julgando-se provado que a morte da pessoa segura resultou do embate frontal do veículo por esta conduzido num outro, que esse embate ocorreu na hemifaixa destinada à circulação de veículos em sentido contrário àquele em que a pessoa segura circulava, hemifaixa essa que esta última invadira sem que ocorresse qualquer facto que o impusesse, e que a pessoa segura tinha uma taxa de álcool no sangue de 0,90 gramas por litro, não pode deixar de se concluir que o nexo de causalidade referido em 4 ficou demonstrado.

\*

### **5234/17.6T8LSB.E1 – 02/10/2018**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões**

O regime de regularização de perda total de veículo, contido no artigo 41.º do DL 291/2007, de 21 de Agosto, rege apenas os procedimentos a adoptar pelas empresas de seguros na regularização pré-jurisdicional do sinistro, com vista à apresentação de uma 'proposta razoável'.

\*

### **142/12.0TBSTB-E.E1 – 18/10/2018**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente**

I – A circunstância de a pessoa que foi demandada como sendo proprietária do veículo (a par do F.G.A e do condutor do mesmo nos termos do disposto no nº1 do art.º 62º do D.L. nº 291/2007, de 21 de Agosto) mas que veio a ser absolvida do pedido por se ter apurado em sede de julgamento que afinal não o era, não constitui um obstáculo processual à condenação dos demais Réus subsistentes, i.e. do F.G.A. e do condutor do veículo;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – É que o F.G.A. cumpre a sua atribuição quando é condenado no pagamento da indemnização devida ao lesado em resultado de acidente de viação causado pelo responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel (art.º 47º n.º1 do citado diploma).

III – A presença obrigatória do proprietário e do condutor do veículo como co-réus na acção movida pelo lesado contra o Fundo arredará, pela ocorrência do caso julgado, a discussão dos pressupostos fácticos da sua responsabilidade na eclosão do sinistro na futura acção que aquele proporá destinada a reaver o valor pago ao lesado em decorrência do direito de sub-rogação que lhe é legalmente conferido.

IV – Mas não inviabilizará, no caso de um desses co-Réus ter sido absolvido (v.g. por não se comprovar a qualidade de proprietário do veículo cuja utilização causou o acidente) que venha a ser demandado pelo F.G.A. um outro que se revele legalmente responsável por tal ressarcimento.

\*

### **3870/17.0T8FNC-A.E1 – 18/10/2018**

**Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro**

I – Sempre que o juiz pretenda conhecer, no despacho saneador, de uma exceção perentória ou de algum pedido, deverá convocar audiência prévia para os efeitos do artigo 591º, n.º 1, alínea b), do CPC, com vista a assegurar o exercício do contraditório.

II – Mesmo quando a questão tenha sido debatida nos articulados, a decisão de dispensa deve ser precedida da consulta das partes, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, do CPC, assim se garantindo, não apenas o contraditório sobre a gestão do processo, mas também uma derradeira oportunidade para as partes discutirem o mérito da causa.

III – Fora destes apertados limites que consentirão a dispensa da audiência prévia, a sua não realização terá como inevitável consequência a verificação de uma nulidade processual, por prática de ato não permitido por lei com influência no exame ou decisão da causa, enquadrável no artigo 195.º do CPC.

\*

### **2142/16.1T8PTM-A.E1 – 18/10/2018**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

O prazo de prescrição inicia-se com o pagamento da quantia reclamada (cfr. artigos 306º, n.º 1 e 498º, n.º 2, ambos do Código Civil), sendo que o prazo para o exercício do direito de regresso é de (apenas) três anos, tal como previsto no artigo 498º, n.º 2, do Código Civil, não se aplicando aos titulares do direito de regresso o prazo mais alargado previsto pelo n.º 3 do citado artigo 498º.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**838/13.9TBABF.E1 – 23/11/2018**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Em sede de liquidação prévia à execução de sentença, estando em causa a determinação do prejuízo realmente sofrido causado pela conduta do réu, devidamente fundamentado na ação declarativa, a autora não tem de provar no incidente de liquidação, quaisquer danos ou prejuízos concretos para obter indemnização, pois que o direito a esta já estava reconhecido, por reconhecidos todos os pressupostos da obrigação de indemnização, incluindo o dano.

II – O que a autora tem de demonstrar é o montante efetivo da indemnização.

III – No incidente em causa não cabe discutir a questão da excessiva onerosidade da indemnização.

\*

**6311/13.8TBSTB.E1 – 06/12/2018**

**Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

1 – No respeito ao quantum indemnizatório por danos morais, a fixar segundo critérios de equidade, nos termos do art.º 496.º/4 do C. Civil, há que atender nomeadamente à extensão e gravidade dos danos, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e social à do lesado, à sua idade, aos padrões da indemnização geralmente adotados na jurisprudência e às flutuações do valor da moeda.

2 – Tendo a vítima 51 anos de idade, sendo uma pessoa saudável, alegre, bem-disposto e muito dedicada à família, mantendo uma relação matrimonial com a autora há 30 anos, da qual tiveram dois filhos, eram muito unidos e amigos e tudo faziam para proporcionar bem-estar aos filhos, sendo que a autora entrou em depressão ao saber da morte do seu marido, quando ainda estava internada, e sofreu um enorme choque e desgosto, que se tem acentuado com o tempo e não tem vontade de viver, mostra-se adequado e justo o valor de €60.000,00 a atribuir aos seus familiares pela perda do direito à vida, nos termos do art.º 496.º/2 do C. Civil.

3 – Considera-se adequada a quantia de € 40.000,00 a título de indemnização pelo dano biológicos/dano corporal, em consequência das lesões sofridas pelo lesado, vítima de acidente de viação, com 12 anos de idade, ficando a padecer de um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 10 pontos, fixando-se o Quantum Doloris no grau 6/7 e o Dano Estético Permanente no grau 2/7.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Por força do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, de 09.05.2002, a indemnização por danos não patrimoniais e patrimoniais fixados por recurso à equidade, por respeitar a valores atualizados, à data da sentença, não beneficiam de juros moratórios a partir da citação do réu mas a partir da data da prolação da sentença.

5 – À indemnização fixada pelos danos morais e patrimoniais sofridos em consequência do acidente de viação não haverá que deduzir qualquer quantia já paga aos lesados pela seguradora da entidade patronal a título de danos futuros, inscrevendo-se na titularidade dessa seguradora, com quem foi celebrado o contrato de seguro de acidentes de trabalho, o direito de ser reembolsada de qualquer pagamento efetuado em caso de acumulação real de indemnizações.

\*

### **8241/17.5T8STB.E1 – 20/12/2018**

**Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

Em sede de direito de regresso, o atual regime do seguro automóvel (artº 27º/1, c), do Dec. Lei nº 291/2007, de 21-08) exige apenas a prova do nexo de causalidade entre a condução e o acidente, mas já não o nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia e o acidente.

\*

### **4193/14.1T8STB.E1 – 20/12/2018**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente – o chamado dano biológico –, ainda que esta incapacidade não tenha tido uma repercussão directa no exercício da profissão habitual.

\*

### **1109/16.4T8PTG.E1 – 20/12/2018**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato**

Cabendo o direito à indemnização pelo dano da morte às pessoas que integram a segunda categoria indicada no artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil – pais ou outros ascendentes – e não assistindo ao pai da vítima o direito a tal indemnização, atenta a respetiva responsabilidade na produção do evento lesivo, o montante arbitrado a título de indemnização pela violação do direito à vida deverá ser atribuído integralmente à mãe, única pessoa com direito à indemnização pelo dano da morte da filha.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2093/17.2T8STB.E1 – 17/01/2019**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita**

I – Relativamente a um acidente ocorrido num contexto de relação de trabalho existente entre a autora e o réu, não se pode aplicar exclusivamente o regime de responsabilidade civil regulada nos termos do Código Civil, olvidando-se o regime laboral.

II – Nessa situação, é insuficiente para concluir pelo nexos causal e responsabilizar o trabalhador pelos danos do veículo que conduzia no âmbito da sua actividade laboral, o facto de o trabalhador ir em excesso de velocidade e despistar-se, pois não sabemos a causa do despiste as suas circunstâncias laborais.

\*

**497/15.4T8ABT.E1 – 17/01/2019**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

No cálculo da indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade parcial permanente (dano biológico) importa seguir o entendimento, que ultimamente vem prevalecendo na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida, tendo-se sempre presente o princípio da equidade que deverá presidir à fixação do valor em causa.

\*

**973/17.4T8FAR.E1 – 17/01/2019**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Maria da Conceição Ferreira**

Deve ser considerado o único culpado pela produção do acidente o condutor de um veículo automóvel que, circulando numa estrada municipal e perante o súbito aparecimento de um cão, proveniente do lado direito, atravessando-se à sua frente, travou, guinou a direcção e perdeu o controlo do veículo, o qual ficou completamente atravessado na hemifaixa da sua esquerda e, com isso, levou a que um veículo que nesta circulava nesse momento embatesse na sua parte lateral direita e a que um outro, que seguia atrás, embatesse na parte traseira deste último.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

### **329/15.3T9EVR.E1 – 22/01/2019 (penal)**

**Relator: José Proença da Costa – Adjunto: Alberto Borges**

I – o objetivo da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio de 2008 não é proceder à fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas estabelecer um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, consentindo que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas e não substitui os critérios legais previstos no Código Civil – diploma este que se sobrepõe àquele na hierarquia das leis.

II – a indemnização não visa propriamente ressarcir o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, pelo que se impõe que essa compensação seja significativa e não meramente simbólica.

III – tendo em conta os factos provados e as circunstâncias concretas, mostra-se ajustado fixar o dano por perda do direito à vida em € 100 000 e o montante dos danos não patrimoniais a cada um dos pais em € 50 000.

\*

### **1069/14.6TBPTM.E1 – 31/01/2019**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata**

Em matéria de danos não patrimoniais, haverá que ter na sua justa consideração as lesões sofridas pela vítima, que determinaram um longo período de incapacidade, com demorado internamento, as dores e angústia sentidos aquando do acidente, dores sofridas, quantificadas de grau 5 numa escala progressiva até 7, a ansiedade provocada por saber o marido só e incapacitado, a perda de auto-estima, insónias e ansiedade de que continua a padecer e lhe causam sofrimento, tendo perdido a alegria de viver, sendo hoje uma “pessoa sofrida, triste e isolada”.

\*

### **2966/16.0T9FAR.E1 – 05/02/2019 (penal)**

**Relator: Carlos Jorge Berguete – Adjunto: João Gomes de Sousa**

I – Na presença de acidentes de viação é sempre relevante a apreciação da omissão das regras ou cautelas de que a lei procura rodear a circulação, através das disposições que prevê no Código da Estrada.

II – O dever de cuidado revela-se interna e externamente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- A vertente interna determinará o dever de representar ou prever o perigo para o bem tutelado pela norma jurídica e de valorar esse perigo.

- O aspecto externo comporta três exigências:

(i) o dever de omitir acções perigosas que se mostrem propícias à realização do facto típico, em que cabem as acções empreendidas pelo agente que tenha falta de preparação ou capacidade para as levar a cabo;

(ii) o dever de actuar prudentemente em situações perigosas, por comportarem, em si, um perigo inato, mas que são valiosas e indispensáveis do ponto de vista social e no actual contexto da vida em sociedade, em que entronca a margem de risco permitido;

(iii) o dever de preparação e informação prévia relativamente à exigência de cada indivíduo se munir, anteriormente à acção que envolve um risco, dos conhecimentos que lhe permita empreendê-la com segurança.

III – A extensão desses deveres, se bem que reportada ao homem médio do círculo social ou profissional do agente, assenta, igualmente, num critério individualizador e subjectivo, que deve partir do que seria razoavelmente de esperar de um homem com as qualidades e as capacidades do agente.

IV – A ideia mestra da causalidade, ou teoria da adequação, é a de limitar a imputação do resultado àquelas condutas das quais deriva um perigo idóneo de produção do resultado, pelo que deve ser complementada pela análise da conexão do risco, no sentido de determinar os riscos a cuja produção pode ser razoavelmente referido o tipo objectivo do crime e concluir que o resultado só deve ser imputável à conduta quando esta tenha criado ou aumentado ou incrementado um risco proibido para o bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito e esse risco se tenha materializado no resultado típico.

\*

**8964/15.3T8STB.E1 – 14/02/2019**

**Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

1 – Se o veículo automóvel ligeiro “TD” circulava na sua mão de trânsito, em via reta, com 6,40 m de largura, com boa visibilidade, bom piso e bom tempo, quando foi subitamente invadida a sua faixa de rodagem pelo veículo de cor branca, que seguia em estrada que vai entroncar com aquela, não immobilizando o veículo como se lhe impunha, face à existência do sinal vertical “Stop” que aí se encontra, impedindo aquele de circular e obrigando-o a desviar-se para a faixa contrária, a fim de evitar a colisão, fazendo com que se despistasse, apesar de tentar retomar a marcha, a culpa na



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

produção do acidente deve ser atribuída única e exclusivamente a este condutor, pela cometida contraordenação muito grave, p. p. pelo art.º 146.º, al. n) do Código da Estrada, causal do acidente.

2 – No respeito ao quantum indemnizatório por danos morais, a fixar segundo critérios de equidade, nos termos do art.º 496.º/4 do C. Civil, há que atender nomeadamente à extensão e gravidade dos danos, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e social à do lesado, à sua idade, aos padrões da indemnização geralmente adotados na jurisprudência e às flutuações do valor da moeda.

3 – Só é passível de ressarcimento o dano que seja efetivamente suportado pelo lesado para o exercício de prática desportiva, sendo irrelevante a vontade de a retomar, justificando-se a condenação do Réu no montante que se vier a liquidar em execução de sentença a título de danos patrimoniais futuros com o exercício dessa atividade física, visto que tal dano ainda não ocorreu, nos termos do art.º 693.º/2 do C. P. Civil.

4 – Demonstrando-se que o autor, em consequência do acidente de viação, sofreu várias lesões físicas, nomeadamente ao nível dos membros inferiores com amputação transtibial bilateral, à esquerda ao nível da articulação tibiotársica e à direita ao nível do terço distal da perna, que lhe determinaram um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 53 pontos, sequelas que são compatíveis com o exercício da sua atividade profissional habitual, após reconversão e uso de próteses, sem redução de vencimento, mas que implicam elevados esforços suplementares, assim como no seu quotidiano, tendo 35 anos de idade, sendo fixado o Quantum Doloris no grau 5/7 e o Dano Estético Permanente no grau 6/7, necessitando permanente e periodicamente de fazer fisioterapia, de ajudas técnicas permanentes, como próteses e respetivos acessórios e cadeira de rodas, cadeira de banho, necessitar do apoio de terceira pessoa, considera-se adequado, porque conforme a critérios de equidade, a quantia de €100.000,00 (cem mil euros) a título de indemnização pelo dano biológico e € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) pelos restantes danos morais.

\*

**1810/17.5T8BJA.E1 – 28/02/2019**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho**

O direito de regresso compreende-se porque o condutor – que é civilmente responsável – tem a sua responsabilidade garantida pela seguradora para quem foi transferida a sua responsabilidade através do contrato de seguro, seguradora essa que, por sua vez, suportou a indemnização devida aos lesados numa situação em que a cobertura do risco estava excluída.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**3939/17.0T8FAR.E1 – 14/03/2019**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – O exame de sangue com vista à realização de perícia à taxa de álcool, é a via excepcional para a recolha de prova admitida na lei para tal efeito, sendo apenas admissível nos casos expressamente tipificados, designadamente quando o estado de saúde não permite o exame por ar expirado ou esse exame não for possível.

II – A lei não impõe nem exige o consentimento expresso do visado para essa colheita de sangue, quando o estado de saúde não permite o exame por ar expirado ou esse exame não for possível. Nesta matéria, encontram-se apenas excluídos os exames coercivos, aos quais o titular do interesse manifestou oposição, através de recusa em a ele se sujeitar.

III – A Portaria 902-B/2007, de 13 de Agosto, que fixa o modo como se deve proceder à recolha, acondicionamento e expedição das amostras biológicas destinadas às análises laboratoriais, os procedimentos a aplicar na realização das referidas análises e os tipos de exames médicos a efetuar para deteção dos estados de influenciado por álcool ou por substâncias psicotrópicas, não exige se exige a assinatura do examinado, mas apenas que lhe seja entregue um duplicado.

IV – A assinatura de uma testemunha no impresso do modelo anexo I a que alude a alínea a) do artigo 9<sup>a</sup> da referida Portaria, tem lugar no caso do “examinado não assinar” por não o poder fazer e não quando se recusa a fazê-lo, como aconteceu in casu. Ainda que assim não se entenda, a omissão de tal assinatura no referido impresso é suprável pela audição em julgamento do militar da GNR que acompanhou o réu em todo o procedimento e assistiu à colheita de sangue.

\*

**2442/17.3T8STR-B.E1 – 30/05/2019**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

A transação celebrada em ação por acidente de viação em que se pedia indemnização por danos futuros não impede o lesado de ser ressarcido de (novos) danos, decorrentes do acidente, que à data da transação não eram previsíveis.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**831/15.7T8PTG.E1 – 12/06/2019**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho**

Não pode utilizar-se em processo-cível uma versão do acidente de viação estabelecida em processo-crime cuja sentença não transitou em julgado.

\*

**1516/15.0T8BJA.E1 – 12/06/2019**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata**

Da análise do n.º 2 do art.º 493.º do CC, e no que respeita à repartição do encargo probatório, resulta que ao lesado caberá a prova de que o resultado danoso resultou da concretização do perigo ou perigos que justificam a qualificação daquela concreta actividade como perigosa, ao passo que o lesante, para afastar a sua responsabilidade, terá de demonstrar que “empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos”, irrelevando desde logo a demonstração da inoperância do comportamento lícito alternativo.

\*

**282/16.6T8FAR.E1 – 12/06/2019 (trabalho)**

**Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Moisés Silva e Mário Branco Coelho**

I – Nos termos do art. 9.º, nºs. 1, al. a), 2, al. b) e 3, da LAT, o que a lei protege é o trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, no percurso normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador desde que inexistam interrupções ou desvios, sendo que, quando estes ocorram, não deixa de se considerar acidente de trabalho se os mesmos tiverem sido determinados para satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

II – Não definindo a lei o que seja “necessidade atendível” do trabalhador, o que importa apurar sempre que existam interrupções ou desvios no percurso normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador é se, no concreto contexto, segundo um critério de adequação social, atendendo a regras de razoabilidade, se tratou de uma necessidade compreensível e ainda com conexão com a relação laboral.

III – O sinistrado que, na véspera do acidente, trabalhou como condutor de pesados de mercadorias até de madrugada e, decorridas as necessárias horas de descanso, regressou ao seu local de trabalho ainda da parte da manhã, tendo saído do mesmo por volta das 17h15, encontra-se numa situação de



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

défi ce de períodos de repouso, sobretudo, de lazer, dos quais faz parte o convívio social, que constitui uma necessidade incontornável do ser humano.

IV – Quando este sinistrado, após sair do local de trabalho, efectua um desvio para ir conversar com um amigo, durante cerca de 20 minutos, e já após ter retomado o seu percurso habitual, sofre um acidente, é de considerar este acidente como de trabalho, pois não só o mesmo manteve a conexão com a relação laboral havida, como o desvio verificado foi determinado para satisfação de uma necessidade perfeitamente compreensível e adequada, pelo que, atendível. (sumário da relatora).

\*

**2129/15.1T8STR.E1 – 12/06/2019**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Os limites da condenação contidos no artigo 609º, nº 1, do Código de Processo Civil, têm de ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, sendo esta a orientação assumida como válida na solução de casos em que o efeito jurídico pretendido se apresenta como indemnização decorrente de um único facto ilícito, traduzindo-se o total do pedido na soma dos valores de várias parcelas, que correspondem, cada uma delas, a certa espécie ou classe de danos, componentes ou integrantes do direito cuja tutela é jurisdicionalmente solicitada.

II – O prazo prescricional a que alude o artigo 498º, nº 3, do Código Civil aplica-se aos responsáveis civis, sejam, ou não, agentes do crime.

III – Ponderadas adequadamente as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente o período de internamento da autora, as intervenções cirúrgicas a que foi submetida, as sequelas de que ficou a padecer, inclusive sequelas psicológicas que implicam perda de autoestima e sentimentos de inibição, levando a alteração do padrão de vida pessoal e social, o quantum doloris em grau 5 numa escala de a 1 a 7, o dano estético permanente fixado no grau 4 de uma escala de 7 e a culpa exclusiva do segurado da ré no acidente, bem como os critérios jurisprudenciais que - numa jurisprudência atualista - devem ser seguidos na concretização do juízo de equidade, entendemos como justo e adequado o montante de € 40.000,00 atribuídos à autora na sentença recorrida.

IV – Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão direta no exercício da profissão habitual. Estamos no domínio dos danos patrimoniais indetermináveis, cuja reparação deve ser fixada segundo juízos de equidade.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Considerando que à data do acidente a autora tinha 50 anos de idade, ficou em consequência do mesmo com um défice funcional permanente e definitivo de vinte e três pontos, o que implica restrições à realização dos atos normais da vida corrente, familiar e social e são causa de sofrimento, que a mesma necessita de medicamentos do foro psiquiátrico e de consultas regulares de psiquiatria e tem uma esperança de vida até aos 82 anos, mostra-se adequada a indemnização de € 60.000,00 fixada pela 1ª instância pelo dano biológico da autora.

\*

**1749/12.0TBSTR.E1 – 27/06/2019**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato**

Cabe aos tribunais da jurisdição administrativa a competência para a apreciação de litígio no qual é peticionada a condenação de uma sociedade de capitais privados, concessionária de uma autoestrada, ao pagamento de determinada quantia, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de acidente de viação ocorrido nessa via, sendo imputada a responsabilidade pelo acidente à falta de cumprimento pela concessionária de deveres decorrentes do contrato de concessão.

\*

**2383/18.7T8STR.E1 – 27/06/2019**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Para o exercício do direito de indemnização, resultante de responsabilidade extracontratual, o lesado pode sempre intentar a ação cível para além do prazo normal de três anos, previsto no artigo 498º, nº 1, do Código Civil, desde que alegue e prove, naquela ação, que a conduta do lesante constitui, no caso concreto, determinado crime, cujo prazo de prescrição seja superior.

II – Para que o autor possa beneficiar do efeito interruptivo da prescrição, previsto no n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil, é necessário que (i) o prazo de prescrição ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da ação, (ii) a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias e (iii) o retardamento na efetivação desse ato não seja imputável ao Autor.

III – A expressão «causa não imputável ao requerente», usada no artigo 323º nº 2 do Código Civil, deve ser interpretada em termos de causalidade objetiva, só excluindo a interrupção da prescrição quando o requerente tenha infringido objetivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1306/15.0T8STB.E1 – 12/09/2019**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata**

Não detém a direcção efectiva do veículo o exportador que, tendo-o adquirido à fábrica, contrata o seu transporte por via marítima, vindo a ocorrer uma colisão com outra viatura durante a operação de embarque da carga já no interior do navio transportador.

\*

**202/15.5GBODM.E1 – 24/09/2019**

**Relator: Ana Brito – Adjunto: António Latas**

I – A responsabilidade pelo risco implica que o veículo esteja em circulação. Trata-se do risco de uma máquina que circula.

II – Se ocorreu um embate entre um veículo automóvel e um velocípede que estavam em circulação, se inexistir culpa dos condutores e se os dois embateram entre si, não pode concluir-se que os danos foram causados “somente por um dos veículos”, havendo, assim, lugar à repartição do risco.

III – A medida da repercussão do risco criado por cada um dos veículos intervenientes na colisão será a que resulta das características próprias de cada um desses veículos e do conjunto das circunstâncias relevantes. Impõe-se proceder sempre a uma avaliação em concreto, na aferição da contribuição/repartição do risco.

IV – É de reconhecer, no caso, a maior potencialidade danosa do veículo automóvel, a qual se concretizou (realmente) mais intensamente. E que essa sua maior contribuição para o dano deve ser, em concreto, mesurada em 85%, reservando-se os 15% de risco para o velocípede.

\*

**2579/18.1T8FAR.E1 – 10/10/2019**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

I – A prova testemunhal é, consabidamente, um elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal, nos termos do disposto no artigo 607º, nº 5, do C.P.C. e, por isso, a prova assim produzida deverá ser avaliada no seu todo, daí resultando a convicção formada pela Mmª Juiz “a quo”.

II – Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que a lei atribui a posição de primazia na valoração da prova (documental e testemunhal) ao Julgador “a quo” – e não às partes – que, repete-se, a aprecia livremente segundo a sua prudente convicção, uma vez que os meios de prova em causa nestes autos são de livre apreciação (cfr. citado artigo 607º, nº 5).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Por isso, a apreciação da Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” surge-nos como claramente sufragável, com iniludível assento na prova produzida e em que declaradamente se alicerçou, nada justificando a alteração da factualidade apurada.

IV – Era à R. que competia, não só alegar, mas também provar os factos demonstrativos de que tinha enviado à A., e que esta havia recebido, o respectivo aviso de cobrança do prémio ao contrato de seguro automóvel celebrado entre as partes, relativo ao período de 7/10/2017 a 7/10/2018 – cfr. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil – prova essa que a R., de todo, não fez, pelo que forçoso é concluir que o pleito terá de ser decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão, ou seja, “in casu”, a R., ora apelante e, por via disso, mantém-se em vigor o referido contrato de seguro aquando da participação da A. à R. do acidente de viação a que se alude nestes autos.

V – Estando o veículo da A. imobilizado em consequência do referido acidente, a R. seguradora com responsabilidade exclusiva está obrigada a prestar veículo de substituição ao lesado – A. – sendo certo que, se não o fizer, resulta adstrita a indemnizar aquela por se ver privada do uso do veículo.

\*

### **3465/16.5T8ENT.E1 – 10/10/2019**

**Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Moreira Lança**

Não se pode considerar que o stress resultante de um acidente de viação foi causa adequada do enfarte do miocárdio sofrido pelo autor, se o referido stress concorreu com outras causas alheias ao acidente, como os hábitos tabágicos do autor, a sua hipertensão arterial, obesidade e sedentarismo, sendo estas condições, por si só, suscetíveis de provocar um enfarte do miocárdio e não sendo sequer possível quantificar o contributo do stress para a ocorrência do enfarte.

\*

### **2489/17.5T8STR.E1 – 07/11/2019**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva**

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do RJSORCA, à seguradora cabe alegar e provar que, para além de ter dado culposamente causa ao acidente, o condutor se encontrava sob influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, nos termos previstos nos artigos 81.º, n.ºs 1 e 5 e 157.º do CE.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

### **216/13.0GTSTB.E1 – 19/11/2019 (penal)**

**Relator: Martins Simão – Adjunto: Maria Onélia Madaleno**

I – Para a determinação do valor da vida há que ter em conta as circunstâncias de cada vítima, como a idade, saúde, a vontade de viver, a situação familiar e a realização profissional.

II – Mostra-se justa, adequada e razoável, fixar em € 100 000 a compensação pela perda do direito à vida da vítima, a qual era uma pessoa saudável, alegre, vivia com os pais em perfeita harmonia e havia entre eles, todo o carinho, atenção, afecto, nutrindo pelos pais grande estima, filho único e tinha 25 anos à data do acidente, o que permite afirmar que estava numa fase pujante da vida, com todas as perspectivas em aberto e um futuro à sua frente, que lhe foi coarctado pelo acidente de viação a que foi alheio, já que o mesmo é exclusivamente imputável ao condutor do veículo automóvel.

III – Tendo a vítima, após ter sido projectada para fora do veículo e ter ficado caída no chão, conseguido levantar-se e falar com as pessoas que se encontravam no local e apesar das graves lesões que apresentava estar consciente, colaborante, falou com a equipa médica apercebeu-se que o seu estado de saúde se começava a agravar e a deteriorar, sofreu muitas e intensas dores, tendo consciência que muito dificilmente, face às lesões sofridas, iria sobreviver, foi submetido a múltiplos exames médicos e complementares de diagnóstico, e teve um sofrimento incomensurável, entre o período que decorreu entre o acidente e a morte, cerca de 4h, mostra-se ajustada a indemnização de € 20 000 pelos danos sofridos pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte.

IV – Tendo a morte do seu filho único representado uma tragédia e irreparável perda, tendo sido o maior desgosto que sofreram durante toda a sua vida, sofreram de grande angústia e amargura e viram a sua vida transformada num permanente e doloroso sofrimento, mostra-se adequada e justa a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos pais da vítima em € 30.000, 00 para cada um.

\*

### **367/14.3PATNV.E1 – 19/11/2019 (penal)**

**Relator: Renato Barroso – Adjunto: Maria Fátima Bernardes**

I – Existe uma situação de concurso de culpas na produção do acidente, entre a condução negligente e temerária empreendida pela arguida e a actuação do condutor do motociclo, uma vez que o excesso de velocidade a que este circulava e a circunstância de conduzir com uma TAS de 06, g/l, foram também elementos essenciais para que o evento fatal ocorresse.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Deste modo, ambos os condutores contribuíram para a produção do sinistro, em medidas iguais, determinando-se que a actuação da arguida e do condutor do motociclo foram concausa do acidente na proporção de 50% cada um.

\*

**1057/13.0T2STC.E1 – 21/11/2019**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita**

I – A incapacidade permanente geral de que a lesada ficou a padecer, apesar de não a impedir de exercer a sua atividade profissional e não se repercutir imediatamente na sua capacidade de ganho, tem relevância patrimonial, dado constituir uma lesão que importa perda da capacidade funcional;

II – A valoração destes danos futuros, decorrentes da incapacidade permanente geral, assenta num critério de equidade, conforme decorre do disposto no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil, dada a impossibilidade de se averiguar o valor exato dos danos;

III – Os critérios e valores fixados na Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 23-08, apesar de não serem vinculativos para os tribunais, poderão ser tidos em consideração pelo julgador, designadamente em se tratando da determinação, com recurso à equidade, de montantes indemnizatórios;

IV – A apreciação da gravidade e da extensão do dano não patrimonial deve ter em consideração o respeito pela preservação da pessoa humana e dos seus direitos, com o objetivo de alcançar uma efetiva tutela da respetiva dignidade;

V – No âmbito das consequências não patrimoniais do ato lesivo, há que atender, não apenas aos danos não patrimoniais puros ou stricto sensu, relativos ao foro interno e que não acarretam reflexos externos na vida do lesado, mas também àqueles que se refletem externamente na sua vida, determinando alterações ao seu quotidiano, e que integram o denominado dano existencial.

\*

**1195/08.0TVLSB.E2 – 19/01/2020**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – Incumbindo ao autor alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e formular o pedido, de harmonia com o disposto no artigo 552.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CPC, não tendo este alegado factos tendentes a apurar a responsabilidade pela ocorrência do acidente, cuja determinação fundou no acordo de repartição firmado entre a seguradora e o FGA, e tendo concretamente restringido o pedido formulado contra a ré seguradora a metade do valor das despesas que suportasse,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

não podia a Senhora Juíza, com base no apuramento da responsabilidade pela ocorrência do acidente, na sequência de outra relação material controvertida conexa, ter condenado a Ré ora Recorrente ao pagamento da indicada quantia global à autora, com base em fundamento não alegado pela parte sobre a qual tal ónus recaía, nos termos também definidos no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, e em pretensão que pela mesma não foi integralmente deduzida contra esta parte.

II – Consequentemente, a sentença recorrida é nula, por violação do princípio dispositivo, concretamente dos limites da condenação definidos no artigo 609.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites quantitativos do pedido, condenando em quantidade superior à pretensão deduzida pelo Autor contra a ora Apelante, e incorrendo na nulidade prevenida no artigo 615.º, n.º 1, alínea e), do CPC, o que impõe a sua alteração em sede do presente recurso, nos termos previstos no artigo 665.º, n.º 1, da codificação processual civil.

III – Na parte não impugnada por qualquer das partes, a decisão proferida na primeira sentença transitou em julgado e adquiriu força de caso julgado material, porquanto recaiu sobre a relação material controvertida existente entre o A. e os RR. da acção principal e passou a ser obrigatória dentro do processo e fora dele, nos termos dos artigos 619.º, n.º 1, e 621.º do CPC.

\*

**163/19.1T8RDD.E1 – 19/01/2020**

**Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro**

1 – Permitindo, num juízo sumário, a matéria de facto constante do processo concluir que o requerido será condenado, com elevado grau de probabilidade, a ressarcir os danos sofridos pelo requerente – estando, assim, indiciada a obrigação de indemnizar – e bem assim que a situação de necessidade em que este último se encontra não é compatível com o tempo normal do processo judicial, tal será suficiente para que o tribunal possa arbitrar uma reparação provisória a ser liquidada ao requerente, cujo montante deverá ser suficiente para garantir a sua subsistência até que seja proferida uma decisão com carácter definitivo na acção principal.

2 – Sendo o montante indemnizatório fixado equitativamente pelo tribunal, este deve tomar em consideração diversos critérios tais como as circunstâncias particulares do caso em concreto devendo a renda mensal, por assentar em apreciação sumária e perfunctória, ser arbitrada de forma regrada e prudente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

### **2315/18.2T8FAR.E1 – 30/01/2020**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

I – A sentença, ainda que homologatória, transforma a prescrição de curto prazo numa prescrição ordinária de vinte anos.

II – Prescreve no prazo de vinte anos o direito de sub-rogação da seguradora que reparou o acidente de trabalho contra o terceiro responsável, quando por este reconhecido em transação homologada por sentença, ainda que a seguradora não haja outorgado na transação.

\*

### **803/19.2T8EVR.E1 – 30/01/2020**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho**

A não realização da devida audiência prévia (que se traduz na prática de omissão de ato imposto por lei), consubstancia uma nulidade processual com influência relevante no processo, ao abrigo do artigo 195º, nº 1, do CPC.

\*

### **687/18.8T8STR.E1 – 30/01/2020**

**Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José António Moita e Silva Rato**

1 – As contribuições para a Caixa Geral de Aposentações correspondem a uma percentagem da remuneração do trabalhador, calculada sobre o valor da remuneração ilíquida do mesmo;

2 – O pagamento à Caixa Geral de Aposentações de “contribuições” é uma obrigação legal da autora inerente ao pagamento da remuneração ao seu funcionário e ainda que não tenha havido contraprestação de trabalho, designadamente por ausência do trabalhador ao serviço motivada por doença causada por um acidente de serviço que seja simultaneamente um acidente de viação provocado pelo segurado da ré.

3 – O pagamento das “contribuições” à Caixa Geral de Aposentações sem qualquer contrapartida laboral constitui um dano próprio da autora (entidade empregadora) que deve ser ressarcido pelo terceiro responsável pela eclosão do acidente, ou, como sucede in casu, pela sua seguradora, para quem foi transferido o risco inerente à circulação do veículo.

4 – O reembolso do valor despendido pela autora a título de contribuições para a CGA pode ser efetivado através do instituto jurídico da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**3053/18.1T8STR.E1 – 30/01/2020**

**Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita**

I – Não tendo o condutor do veículo sido chamado a intervir na acção, na qual a seguradora foi condenada no pagamento das indemnizações, a sentença desse processo não faz em relação aquele caso julgado quanto à condenação nos danos que ditou, o que obriga a Autora seguradora a fazer prova dos pressupostos do seu direito de regresso.

II – A sentença proferida numa acção proposta pelos herdeiros do lesado contra a seguradora do veículo interveniente no acidente, em que se apurou a conculpa do condutor daquele veículo, e em que aquela foi condenada a pagar os danos causados, na proporção da culpa do condutor do veículo, não constitui autoridade de caso julgado na acção de regresso proposta pela seguradora contra o condutor do veículo.

\*

**917/19.9T8ABF.E1 – 27/02/2020**

**Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José António Moita e Silva Rato**

1 – No procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória o requerente terá de fazer uma prova sumária do direito à indemnização, mas quanto à existência de uma situação de necessidade deve ser feita uma prova suficiente, em conformidade com o regime geral dos procedimentos cautelares (cfr. art. 368.º, n.º 1, do CPC).

2 – Na ausência de determinação do valor do vencimento auferido pelo lesado antes da eclosão do acidente de viação, e com vista a fixar o valor da “renda” a atribuir àquele, afigura-se adequado recorrer, como ponto de partida para tal fixação, ao valor do salário mínimo nacional por ser um valor que, presumivelmente, é suficiente para assegurar a cada trabalhador um nível de vida minimamente condigno.

\*

**8508/18.5T8STB.E1 – 27/02/2020**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

I – O agravamento culposos dos prejuízos de que outrem seja responsável pode constituir fundamento para a redução da indemnização.

II – Embatendo o lesado num veículo que, desrespeitando um sinal de STOP, se atravessou à sua frente, a cerca de 7,40 metros, tornando inevitável o embate entre os dois veículos, mas circulando o lesado



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a uma velocidade de 78,37Km/h, num local onde a velocidade máxima permitida é de 40km/h, afigura-se adequado reduzir a indemnização em 20%.

\*

**2072/14.1TBPTM.E1 – 07/05/2020**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Silva e José Manuel Barata**

Os valores habitualmente fixados pela jurisprudência para a indemnização do dano morte não podem ser limitativos do montante da indemnização por outros danos não patrimoniais, antes importando atentar noutros factores, mais relevantes, como a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como o facto de ser esta última a beneficiária da indemnização.

\*

**1303/17.0BELRA.E1 – 07/05/2020**

**Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita**

I – embora o Ministério Público não exerça a função jurisdicional propriamente dita o Estado é responsável por factos causadores de danos derivados do exercício da função do Ministério Público.

II – para efeitos do regime previsto no art.º 13.º da responsabilidade civil extracontratual do Estado, entendido à luz do art.º 22.º da Constituição, que é o seu fundamento, o erro judiciário reconduz-se ao erro cometido pelo juiz ou pelo Ministério Público.

III – a LRCEE prevê a existência de três tipos de responsabilidade da função jurisdicional: por violação do direito a uma decisão em prazo razoável (art.º 12.º); por prolação de sentença condenatória injusta e privação injustificada da liberdade (art.º 13.º/1, 1.ª parte); por prolação de decisão inconstitucional, ilegal ou em erro grosseiro sobre a apreciação dos factos (art.º 13.º/1, 2.ª parte).

IV – o art.º 14.º/1 dá azo a uma quarta categoria de responsabilidade dos magistrados do Ministério Público (que não é, em bom rigor, função jurisdicional stricto sensu): por danos provocados por atos jurídicos e materiais, integrados no contexto de investigação criminal.

V – A culpa do serviço, tendo como pressuposto a culpa é uma ficção a que se recorre nas hipóteses em que não é possível identificar o autor material do facto lesivo.

VI – as atuações alegada e supostamente danosas são atribuíveis a magistrado(s) concreto(s) do MP e é nitidamente possível atribuí-las a título de autoria aos mesmos, mas não se alegam factos que sejam impossíveis de atribuir a um sujeito concreto e, menos ainda, danos que não sejam imputáveis ao comportamentos concretos de alguém ou, sequer, a condutas identificáveis.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VII – o mesmo se diga quanto ao juiz de instrução criminal, que declarou a prescrição do procedimento criminal.

VIII – a pessoa coletiva responde pelos danos produzidos quando, havendo uma atuação danosa ilícita, ela não possa ser imputável aos titulares de órgãos, funcionários ou agentes, ou porque não foi possível individualizar o responsável, ou porque a responsabilidade se dilui na atividade operativa do serviço considerado no seu conjunto.

IX – a facticidade alegada não é reconduzível a um deficiente funcionamento de quaisquer serviços de Justiça, sendo que a consideração da culpa de serviço não pode ser desligada dos concretos termos em que se veicula a alegação.

\*

**937/19.3T8PTG.E1 – 14/07/2020**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos**

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para ação proposta por sujeito domiciliado em Portugal contra companhia de seguros com sede em França e com representação em Portugal, visando a efetivação de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de viação ocorrido em Espanha.

\*

**3908/17.0T8FAR.E1 – 14/07/2020**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário**

1 – Por dano futuro deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado.

2 – É necessário que os danos futuros sejam previsíveis com segurança bastante, porque, se o não forem, não pode o Tribunal condenar o responsável a indemnizar danos que não se sabe se virão a produzir-se; se não for seguro o dano futuro, a sua reparação só pode ser exigida quando ele surgir.

3 – A indemnização por danos futuros resultantes de incapacidade física do lesado causada por acidente de viação corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir por força da limitação da sua capacidade de trabalho que se traduz numa equação de correlação entre o rendimento anual perdido, o tempo provável de vida activa e as expectativas sustentadas de progressão na carreira.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Pelo facto de o ofendido não exercer à data do acidente qualquer profissão, não está afastada a existência de dano patrimonial e aqui são abrangidos pela possibilidade indemnizatória os indivíduos lesados que se encontram fora do mercado do trabalho, da vida activa laboral, bem como as crianças e jovens, ainda estudantes, ou não, que ainda não ingressaram no mundo laboral.

5 – O juízo de equidade que a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

6 – Não sendo possível o recurso ao critério da equidade, deve evitar-se que o lesado tenha de reclamar periodicamente indemnizações, sendo admissível que se relegue para execução de sentença a oportunidade de identificação do valor exacto desses prejuízos, desde que em sede de acção declarativa, se aleguem e provem os fundamentos da pretensão em causa.

7 – A segurança do dano pode resultar de probabilidades e o ordenamento jurídico nacional permite que o julgador remeta para ulterior decisão a fixação da indemnização, se os danos não forem logo determináveis.

\*

**1580/18.0T8EVR.E1 – 14/07/2020**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita**

I – A participação de acidente de viação, consistindo num documento emitido por um órgão de polícia criminal no âmbito das suas competências, configura documento autêntico, sendo-lhe aplicável o estatuído no artigo 371.º do Código Civil;

II – Tal documento tem força probatória plena, no que respeita à realidade fáctica nele exposta como praticada pelo participante ou por este atestada com base na respetiva percepção direta; no que respeita aos factos adquiridos com base na interpretação de outros elementos operada pelo participante, não se encontram abrangidos pela força probatória plena do documento, valendo tal conteúdo fáctico da participação como um elemento sujeito à livre apreciação do julgador;

III – A improcedência, ainda que parcial, da impugnação da decisão relativa à matéria de facto importa se considere prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada na apelação, se a solução que o recorrente defende para o litígio assenta na rejeitada alteração da factualidade provada.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1709/18.8T8BJA-B.E1 – 14/07/2020**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I - A provisoriedade das medidas tomadas na providência cautelar de arbitramento de reparação provisória determina que, havendo alteração das circunstâncias determinantes que presidiram à primeira decisão, possam ser novamente apreciadas pelo Tribunal.

II – Considerando as semelhanças e identidade entre as providências de alimentos provisórios e o arbitramento de reparação provisória, uma eventual limitação voluntária do direito da requerente desta última providência, violaria o disposto no artigo 2008º do CC, segundo o qual o direito a alimentos não pode ser renunciado.

III – Assim, a indisponibilidade do direito a receber quantia certa a título de renda nos termos do artigo 388º do CPC, teria como consequência que uma eventual renúncia efetuada pela requerente em transação judicial, não pudesse agora ser obstáculo inultrapassável para a fixação de uma nova renda.

\*

**2499/18.0T8FAR.E1 – 10/09/2020**

**Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

I – O dano biológico, consubstanciado na diminuição psicossomática e funcional do lesado, sendo ressarcível, pode ser enquadrado quer na categoria normativa dos danos patrimoniais, quer na dos não patrimoniais.

II – Se o dano se repercutir na diminuição da capacidade de ganho atual ou futura é integrado nos danos patrimoniais porque é de natureza objetiva e, por isso, facilmente mensurável pela aplicação da teoria da diferença (artº 566º/2 CC).

III – Caso se repercuta no sofrimento da vítima provocado pelo dano estético, diminuição do desempenho sexual, da atividade desportiva e de lazer ou no quantum doloris, será integrado nos danos não patrimoniais porque a valoração da indemnização que os procure ressarcir, sendo de natureza subjetiva, só pode encontrar-se com recurso à equidade e ao bom sendo do julgador (artº 566º/3 CC).

IV – É a natureza do dano que o faz incluir numa ou noutra categoria, pelo que só através da análise do caso concreto se pode decidir da sua natureza.

V – Num caso em que se verifica ausência de dano estético e de diminuição da capacidade sexual, em que o Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica é de 5 pontos em 100, mas em que



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o quantum doloris é de 4 em 7; o défice funcional total é de 3 dias, mas o parcial é de 792 dias; o período de paragem na atividade profissional total foi de 174 dias e o temporário de 621; o desempenho profissional futuro só pode ser exercido se nele for empregue um esforço acrescido durante todo o restante percurso profissional, tendo a vítima 44 anos; o que também se verificará aquando da prática de exercício físico e lazer, com um dano de grau 2 em 7, o que significa estar o acidente presente na vida da lesada em permanência, quer no aspeto profissional quer pessoal, o que é ainda reforçado pela necessidade, a título permanente, de tratamentos médicos regulares e de analgésicos, por sofrer dores, mostra-se equitativamente ajustado atribuir à lesada o valor de € 50.000,00 a título de danos não patrimoniais, o que inclui o dano biológico.

\*

**3710/18.2T8FAR.E1 – 24/09/2020**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – Os critérios definidos na Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, bem como nas alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial, não vinculando os tribunais.

II – Não obstante, os factores ali avançados podem evidentemente ser ponderados pelo julgador, mormente porque se lhe impõe a prossecução do princípio da igualdade, o que, sem deixar de atender às especificidades do caso concreto, implica a procura, tanto quanto possível, de uma uniformização de critérios, tarefa para a qual as indicadas tabelas podem contribuir, atenta a objectividade dos factores ali referidos.

III – A indemnização a encontrar num juízo equitativo há-de ser tendencialmente consentânea com a que tem vindo a ser encontrada pelos Tribunais Superiores, designadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, para situações que se apresentem com alguma semelhança com a dos autos, pelo que deve cumprir-se ainda o que dispõe o artigo 8.º do CC, de acordo com o qual a justiça do caso concreto há-de procurar-se também recorrendo a casos de natureza semelhante que já tenham sido apreciados pelos Tribunais.

IV – A indemnização peticionada pelos AA. para ressarcimento da perda de rendimento decorrente da morte do seu marido e pai, constitui-se por via do disposto no artigo 495.º, n.º 3, do CC, na sua esfera jurídica e não na do falecido, porquanto a delimitação dos sujeitos a quem foi conferida legitimidade substantiva foi feita por via legal.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Assim sendo, é de afastar liminarmente a repartição do valor mediante o qual será de indemnizar os lesados pelos danos causados pelo responsável na ocorrência do sinistro, por via de cálculos de natureza sucessória, como foram os avançados pelos ora Apelantes, referindo-se à meação da Autora e à percentagem que lhe caberia, bem como à parte que caberia ao filho, do valor que o falecido angariaria até ao final do tempo médio de vida, no pressuposto, errado, de que a indemnização lhes é deferida por via sucessória.

VI – Pese embora existam critérios de cálculo que se encontram razoavelmente sedimentados, o certo é que, deve reconhecer-se, nem sempre se verifica unanimidade na utilização pelos tribunais de todos os factores base em equação, existindo três que têm merecido maior discussão no cálculo do valor deste tipo de dano patrimonial futuro, e que são os de saber se o salário da vítima deve ser computado líquido ou ilíquido; se a idade considerada deve ou não ser a correspondente à esperança média de vida; se deve ou não haver desconto pelo recebimento de uma só vez de um capital que normalmente deveria ser recebido mensalmente pela vítima, e, em caso afirmativo, qual a sua quantificação.

VII – Como factores de cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da perda do rendimento da vítima no agregado familiar que compunha juntamente com a sua mulher e filho, ora AA., deve atender-se ao salário ilíquido; à esperança média de vida que, de acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística em 28-05-2020, foi estimada em Portugal, em 77,95 anos para os homens e 83,51 anos para as mulheres.

VIII – Atenta a idade da vítima e o seu enquadramento pessoal e profissional, ao valor encontrado não deve equitativamente aplicar-se qualquer redução, por não se extrair das regras da experiência comum que aquele não viria a perceber ao longo da vida que lhe foi abruptamente tirada, o valor agora globalmente calculado num patamar que se encontra próximo do salário mínimo legalmente garantido a qualquer trabalhador a tempo integral, como era o caso, e quando são nulas ou quase, as taxas de juro pelas aplicações de capital sem risco.

IX – Perante um agregado familiar de 3 pessoas e com rendimento de ambos os membros do casal, ainda que fosse menor o de um deles, entendemos ajustado valorar que a vítima despenderia consigo cerca de 1/3 do rendimento que angariava, sendo essa igualmente a medida da perda aquisitiva da viúva, e devendo a compensação da Apelante a título de lucros cessantes equivaler à medida dos ganhos do lesado que reverteriam a seu favor, entende-se equitativo cifrar a indemnização a este título em 128.000,00 €.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

X – Não resultando dos princípios gerais respeitantes às responsabilidades parentais uma idade que constitua o termo para a obrigação dos pais sustentarem os filhos, para efeitos de um juízo equitativo na sede da atribuição de compensação por danos futuros, podemos servir-nos, a título de indicador quanto ao tempo normalmente requerido para que a formação de um filho se complete, da idade de 25 anos a que alude o artigo 1905.º, n.º 2, do CC, considerada pelo legislador como sendo o limite razoável até ao qual o processo de educação ou formação profissional do filho maior deva estar concluído, sendo equitativa a indemnização de 55.000,00 €.

XI – Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho, tendo os lesados instaurado a presente acção contra a seguradora automóvel, pedindo indemnização pelos danos futuros decorrentes da perda da retribuição do falecido, que parcialmente já haviam obtido da seguradora laboral, e tendo esta deduzido intervenção principal na causa, para obter da seguradora do lesante o reembolso de tais montantes das pensões que pagou aos AA., condenada esta nesse pagamento, sob pena de duplicação da indemnização pelos mesmos danos, há que deduzir da indemnização a título da mesma classe de danos arbitrada nestes autos, a quantia já recebida pelos lesados, e que deles já não poderá ser futuramente reclamada pela seguradora laboral que optou pelo pedido de reembolso directamente da seguradora do lesante.

XII – Os AA., respectivamente viúva e filho da vítima, têm, em conjunto, legitimidade substitutiva para requerer o ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima até ao momento da morte, devendo a indemnização devida pelas dores e sofrimento muito intensos que a falecida vítima teve antes da morte, fixar-se em 15.000,00 €.

XIII – Tendo a vítima 33 anos de idade, sendo saudável e sem deficiência, imigrante que tinha conseguido fazer a sua vida e estabelecer-se em Portugal, exercendo as funções de pedreiro, esforçando-se para conseguir ter uma vida digna, casado há cerca de 5 anos e com um filho de 4 anos de idade, que vivia e trabalhava para dar uma vida digna à sua família, tendo a seu cargo a sua esposa, e o seu filho, tendo uma vida profissional e pessoal activa, sendo socialmente bem inserido, sendo muito trabalhador, esforçado e batalhador, e tendo o acidente que o vitimou ocorrido quando se encontrava a trabalhar, sem qualquer responsabilidade da sua parte, considerando os valores mais recentemente atribuídos para compensação do dano morte, entendemos ser mais justa e equitativa do que a arbitrada na sentença recorrida, a indemnização de 90.000,00 €, a título de compensação à viúva e filho do lesado, pelo dano da morte do seu marido e pai.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

XIV – Reputamos ainda justa e equitativa a quantia de 30.000,00 €, devida a cada um dos autores para ressarcimento dos seus próprios danos não patrimoniais decorrentes da perda do seu marido e pai, não vislumbrando razão para proceder à distinção entre os valores devidos a este título, habitualmente superiores para os cônjuges, quando, das regras da experiência extraímos que o sofrimento que comumente mais perdura será até o da perda de algum dos progenitores.

\*

**1374/12.6TBLGS.E2 – 24/09/2020**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

I – A constatação de erro de julgamento no âmbito da matéria de facto, nos termos do disposto no nº 1 do art. 662º do C.P.C., impõe que se tenha chegado à conclusão que a formação da decisão devia ter sido em sentido inverso daquele em que se julgou, emergindo de um juízo conclusivo de desconformidade inelutável e objectivamente injustificável entre, de um lado, o sentido em que o julgador se pronunciou sobre a realidade de um facto relevante e, de outro lado, a própria natureza das coisas, o que se veio a verificar no caso em apreço, pois, no que tange a alguns dos factos dados como provados (pontos 6, 10, 12 e 13), existiu erro notório na apreciação da prova documental e testemunhal carreada para os autos.

II – A conduta do A. é culposa, no sentido em que não podia deixar de saber que, ao tomar a resolução de circular em excesso de velocidade, nas circunstâncias em que o fez, se expunha ao risco acrescido de em caso de acidente – como aquele que infelizmente veio a ocorrer – sofrer lesões mais graves do que teria sofrido se tivesse circulado a uma velocidade mais moderada e adequada para o local em causa, como, aliás, a lei lhe determinava e impunha (cfr. citados arts. 24.º, nº 1 e 25.º, nº 1, alíneas h) e m), do Código da Estrada).

III – Considera-se, deste modo, que o seu acto foi uma das causas do agravamento do dano sofrido, isto sem olvidar que a condutora da viatura segurada na R. também foi responsável pelo evento danoso, desde logo porque foi ela que, ao fazer a mudança de direcção para a esquerda, não se apercebeu do veículo do A. e cortou-lhe a sua mão de trânsito.

Todavia, neste cenário, o juízo de censura em que se traduz a culpa tem de dirigir-se nuclearmente à forma desatenta e descuidada como um e outro dos intervenientes no acidente se comportaram, parecendo justo que será de penalizar ambos em partes iguais (50% de culpa para cada um deles).

IV – Face ao enquadramento fáctico acima referido e visto o disposto no art. 570º, nº 1, do Cód. Civil temos como equilibrado distribuir a culpa na produção do sinistro em análise nos presentes autos na



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

proporção de 50% para a condutora do veículo segurado na R. e de 50% para o A., pelo que, em consonância com o princípio consagrado no citado preceito legal – culpa do lesado – forçoso é concluir que a indemnização que vier a ser arbitrada ao A. deverá ser reduzida em 50%.

V – Muito embora se tenha feito prova da existência de diversos danos sofridos pelo A. (pressuposto da obrigação de indemnizar), não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade, pelo que haverá que fazer uso do disposto no art. 609º, nº 2, do C.P.C. e relegar para liquidação em execução de sentença a condenação da R. em 50% de todos os danos sofridos pelo A. em virtude do acidente em causa nos autos, até ao limite do pedido por si formulado na petição inicial (isto é, o valor de € 244.968,07).

\*

**1584/17.0T8BJA.E2 – 08/10/2020**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva**

I. Resulta cientificamente comprovado que o uso correcto do capacete de protecção atenua a gravidade das lesões crânio-encefálicas dos sinistrados em acidentes de viação envolvendo motociclos, daí a sua obrigatoriedade.

II. Provado nos autos que o autor levava o capacete desapertado, o que teve por consequência ter saltado da cabeça com o embate, vindo a sofrer gravíssimas lesões crânio-encefálicas - precisamente a zona corporal protegida pelo capacete - que determinaram um estado de coma pelo período de 15 dias, é lícito dar como comprovado que, caso tivesse o capacete correctamente colocado teria sofrido lesões menos graves, impondo-se a redução da indemnização fixada, por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 570.º do Código Civil.

\*

**145/19.3T8STR.E1 – 08/10/2020**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo nº 1 do artigo 662º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova.

2 – Os Tribunais Superiores entendem que os recursos sobre a impugnação da matéria de facto têm sempre carácter ou natureza instrumental, devendo as questões submetidas à apreciação poder



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

repercutir-se, de forma útil e efectiva, na decisão a proferir pelo Tribunal «ad quem», de modo alterar ou modificar, no todo ou em parte, a solução jurídica que se obteve no caso concreto. De outro modo, no plano formal, não haverá interesse processual em promover a revisão dos factos controvertidos.

3 – Enquanto causa impeditiva da caducidade, para preencher o conceito de reconhecimento contido no nº 2 do artigo 331º do Código Civil e não basta uma simples admissão genérica, antes se exige uma declaração concreta, precisa, sem ambiguidades ou que não se traduza numa afirmação vaga ou genérica.

4 – No caso de sub-rogação legal ou de sub-rogação efectuada pelo credor, o regime previsto no artigo 585º do Código Civil é analogicamente aplicável, por motivos associados ao princípio da equiparação com entre as duas formas de transmissão de créditos, podendo o devedor opor ao sub-rogado as excepções que extingam o crédito, como é caso da caducidade.

5 – O dies a quo da contagem do prazo de caducidade relativamente ao direito que assistia à companhia de seguros, emergente de sub-rogação por ter satisfeito a indemnização relativa a acidente de viação, corresponde à data do último pagamento efectuado.

\*

**35/19.0T8ODM-A.E1 – 08/10/2020**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – A seguradora para quem foi contratualmente transferido o risco decorrente de eventual responsabilidade civil extracontratual do agente de execução, caso se encontre prescrito o direito do terceiro lesado pedir a indemnização perante o segurado, pode, com êxito, deduzir a excepção de prescrição da obrigação de indemnizar, porque a sua relação com o lesado não subsiste sem a relação do segurado com o lesado, estando-lhe subordinada.

II – Porém, se a responsabilidade civil do lesante se mantiver, por haver sido interrompida a prescrição, como a responsabilidade da seguradora deriva do contrato de seguro celebrado com o segurado, mediante o qual se comprometeu a substituir-se a este no pagamento de qualquer indemnização por si devida a terceiros, então, porque a intervenção da seguradora não se estriba na responsabilidade civil extracontratual mas sim na responsabilidade contratual emergente do contrato de seguro, o efeito interruptivo produzido pela citação do lesante na relação principal estende-se à relação subordinada constituída por via do contrato de seguro.

III – Verificando-se a interrupção do decurso do prazo prescricional relativamente ao lesante, por mor do funcionamento da salvaguarda do exercício atempado do direito potestativo dos lesados, mercê da



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

entrada em juízo da acção mais de cinco dias antes do decurso daquele, de harmonia com o previsto no n.º 2 do artigo 323.º do CC, o efeito interruptivo produzido na relação principal estende-se à relação subordinada existente entre seguradora e segurado, donde se conclui que a Interveniente não podia ter invocado, com êxito, a excepção de prescrição do direito potestativo que os AA. pretendem exercer, a seu favor, mantendo-se na lide o seu segurado, lesante.

\*

### **206/14.5GBASL.E1 – 22/09/2020 (penal)**

**Relator: Isabel Duarte – Adjunto: José Maria Simão**

I – No que concerne aos chamados “lucros cessantes” e da “perda da capacidade de ganho”, danos patrimoniais, rege, em primeira linha, o princípio da reposição natural expresso no art. 562º do Cód. Civil, normativo no qual se consagra a regra da colocação do lesado na situação anterior à lesão, deixando a indemnização em dinheiro como critério subsidiário a ser “utilizado sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor” (artigo 566º, n.º 1 do Código Civil).

Os danos indemnizáveis são, de acordo com o disposto no art. 564º do Cód. Civil, todos os prejuízos reais que o lesado sofreu, em forma de destruição, subtracção ou deterioração de certo bem corpóreo ideal.

II – Esses prejuízos configurarão um dano patrimonial quando, por incidirem sobre interesses de ordem material ou económica, se reflectem no património do lesado, sendo, porque susceptíveis de avaliação pecuniária, reparáveis, senão directamente mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão), pelo menos indirectamente, por meio de equivalente ou indemnização pecuniária

III – A indemnização terá, neste caso, como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida e a situação hipotética que nessa data teria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano (cfr. art.566º, n.º 2 do CC).

IV – Á quantificação da indemnização nestes termos devida interessará a noção de dano de cálculo, enquanto reflexo que o dano real, entendido como prejuízo in natura, teve sobre a situação patrimonial do lesado: trata-se, por ex., do dispêndio de uma certa soma em dinheiro para fazer face a uma despesa tornada necessária em razão do dano real

V – Dentro dos danos patrimoniais, caberão, não apenas os danos emergentes ou perdas patrimoniais - os quais, como se sabe, podem consistir tanto numa diminuição do activo como num aumento do



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

passivo - como os lucros cessantes ou frustrados: os primeiros compreenderão o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão, ao passo que os segundos abrangerão a perda de ganhos futuros, em vias de concretização, de natureza eventual ou sem carácter de regularidade, que o lesado não consegue já obter em consequência do acto ilícito. Deverão, em qualquer caso, ser determinados segundo critérios de verosimilhança ou probabilidade, atendendo-se ao que aconteceria segundo o curso normal das coisas e recorrendo à equidade quando se não possa averiguar a sua exactidão.

VI – Deve, também, mencionar os danos futuros, que compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultarem para o lesado (ou resultarão, em termos de experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer.

VII – A jurisprudência, quase unanimemente, tem entendido que a incapacidade permanente parcial representa, em si mesma, um dano patrimonial, não podendo reduzir-se à categoria de danos não patrimoniais, pela inerente afectação da capacidade de ganho que implica.

\*

### **591/19.2T8OER-A.E1 – 22/10/2020**

**Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

1 – Tendo o acidente ocorrido em 1998/10/19 é-lhe inaplicável o regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Dec. Lei n.º 72/2008 de 16.04, por força do seu art.º 2.º, n.º 2, ao excluir do seu âmbito os sinistros que tenham ocorrido entre a entrada em vigor desse diploma e a data da sua aplicação ao respetivo contrato de seguro.

2 – Neste caso, ao exercício do direito de reclamar o capital seguro é aplicável o prazo ordinário de vinte anos previsto no citado art.º 309.º do C. Civil.

3 – O legislador adotou, na letra do n.º 1 do artigo 306.º do C.C, a conceção objetiva de início do decurso do prazo de prescrição, nos termos da qual este último começa a correr quando o direito puder ser exercido, independentemente do seu conhecimento por parte do titular.

\*

### **828/12.9TBALR.E2 – 05/11/2020**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho**

I – O incidente de liquidação de sentença é dependente do processo declarativo onde foi proferida a sentença condenatória e destina-se a quantificar o dano ou perda que já se encontra demonstrado nessa ação.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A indemnização terá, necessariamente, como limite máximo, aquele que constitui o máximo do pedido específico formulado.

\*

**795/18.5T8TNV.E1 – 05/11/2020**

**Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

1 – A ré está obrigada a proceder à reparação integral dos danos sofridos pelo autor, o que passa pela reparação da privação do uso do veículo desde a data do acidente até ao momento em que o pagamento da indemnização pela perda total do veículo deveria ter sido satisfeito, como forma de se alcançar ou de se aproximar da reconstituição natural da situação que existiria se acaso não tivesse ocorrido o acidente, nos termos do art.º 562º do C. Civil.

2 – Essa indemnização, a fixar nos termos do n.º 3 do art.º 566.º do C. Civil, não deve atingir um valor extremamente elevado e desproporcionado face às circunstâncias concretas.

\*

**5251/18.9T8STB.E1 – 19/11/2020**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho**

A privação do uso de uma coisa, inibindo o proprietário ou detentor de exercer sobre a mesma os inerentes poderes, constitui, em termos naturalísticos, uma perda, cuja constatação não é escamoteável.

\*

**347/17.7T8TVR.E1 – 19/11/2020**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

A privação do uso de um veículo, de uma empresa de transportes, afeto ao exercício dos seus fins sociais, constitui, só por si, um dano indemnizável.

\*

**767/14.9T9FAR.E1 – 24/11/2020 (penal)**

**Relator: Beatriz Marques Borges – Adjunto: Martinho Cardoso**

1 – O direito à indemnização facultado aos estabelecimentos hospitalares, nos casos previstos no artigo 495.º, n.º 2 do CC, não está sujeito às regras de prescrição do procedimento criminal, quanto ao início do respetivo prazo e no concernente ao prazo geral dos créditos por serviços hospitalares previsto no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 218/99 de 15.6.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O artigo 3.º do Decreto-lei 218/99 de 15 de junho, por outro lado, só é aplicável aos casos em que a prestação dos serviços hospitalares não está conexcionada com os ilícitos criminais que estão na base da atribuição aos hospitais do pedido de indemnização previsto no artigo 495.º, n.º 2 do CC.

3 – Só a partir de do despacho de acusação ou, não o havendo, do despacho de pronuncia, é que a entidade hospitalar passa a poder formular o respetivo pedido de indemnização, a deduzir no prazo de vinte dias, após ter sido notificada de tais despachos, conforme os casos.

4 – O artigo 5.º do Decreto-Lei, n.º 218/99, dada a dificuldade das entidades hospitalares em provarem o facto gerador do dano, por não disporem dos necessários elementos de prova, conduziu à dispensa do ónus da prova quando estão em causa acidentes de viação de que resultou ilícito criminal.

5 – Em tais casos foi decidido caber ao credor/demandante tão só a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos hospitalares e outros, conexos com os cuidados de saúde prestados à vítima/segurado, e a indicação do número da apólice de seguro.

\*

**3888/14.4TBSTB.E1 – 17/12/2020**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões**

1 – A razão pela qual a avaliação do dano corporal é realizada de forma diversa no domínio laboral e no domínio civil, tem a ver com a circunstância de, no primeiro caso, estar em causa a determinação da perda da capacidade de ganho, enquanto no segundo caso, face ao princípio da reparação integral do dano, se valoriza a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, e suplementarmente o seu reflexo na actividade profissional específica do examinando.

2 – Nas situações em que o défice funcional da integridade físico-psíquica é compatível com o exercício da actividade profissional, implicando apenas esforços suplementares, o montante indemnizatório do dano biológico deve ser fixado por via da equidade, em função das circunstâncias concretas do caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados na jurisprudência, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto presumível na capacidade económica do lesado, considerando uma expectativa de vida activa não confinada à idade-limite para a reforma.

3 – Tendo o lesado 39 anos de idade à data da consolidação das sequelas, afectado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 6 pontos, compatível com a actividade profissional, é adequada a indemnização pelo dano biológico em € 20.000,00.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Tendo o lesado sofrido um quantum doloris de grau 3 (numa escala de 1 a 7), com dores no pescoço e no maxilar, e ao longo das costas, nas regiões dorsal e lombar, deve a indemnização por danos não patrimoniais fixar-se em € 15.000,00.

\*

**953/17.0T8PTM.E1 – 17/12/2020**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Atento o carácter doloso da conduta do réu, a elevada ilicitude dessa mesma conduta, visto tratar-se de um crime de abuso sexual de uma menor, a instabilidade emocional que a situação causou à mesma que se tornou uma criança triste, sensível e introvertida, passando a ter choro fácil, os sentimentos de repulsa, de vergonha e de humilhação que sentiu na sequência da conduta do réu, e o profundo desgosto que sofreu e ainda sofre, afigura-se adequada e equitativa a indemnização de € 16.000,00 fixada na sentença, a título de danos não patrimoniais.

II – A mãe da referida menor não tem direito a ser indemnizada por danos não patrimoniais, considerando que o nº 4 do artigo 496º do Código Civil limita aos casos de morte da vítima a indemnizabilidade de tais danos, e não ter aplicação ao presente caso a jurisprudência fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2014, de 09.01.2014.